

**BANCO DO BRASIL: CRIMES DE PECULATO, CORRUPÇÃO ATIVA,
CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO**

(Itens III.2 e III.3 da denúncia)

Nos capítulos III.2 e III.3 da denúncia, o Procurador-Geral da República narrou a prática de crime de corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de dinheiro e dois crimes de peculato, também aqui envolvendo o contrato de agência controlada pelos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, neste caso com o Banco do Brasil.

Segundo a denúncia, o Sr. **HENRIQUE PIZZOLATO** recebeu, em razão do cargo de Diretor de Marketing do Banco do Brasil, o montante de R\$ 326.660,67, no dia 15 de janeiro de 2004, oriundos de **cheque DNA Propaganda**, que mantinha contrato com a entidade pública em que o acusado exercia suas funções. O dinheiro foi recebido em espécie, por mecanismos de ocultação e dissimulação da natureza, origem, movimentação, localização e propriedade do dinheiro.

Os acusados MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH respondem, paralelamente, pela prática do crime de corrupção ativa (item

III.3, c.1), por terem **pago vantagem indevida ao Diretor de Marketing do Banco do Brasil**, tendo em vista a prática de atos de ofício em seu benefício, durante a execução do contrato de publicidade firmado entre sua agência e o Banco.

O cheque que lastreou o pagamento da vantagem indevida, que contém a assinatura do Sr. CRISTIANO PAZ (Apenso 87, vol. 3, fls. 732), foi justificado, internamente, como "pagamento a fornecedores".

A denúncia narrou, ainda, dois crimes de peculato praticados por esses mesmos réus, em detrimento do Banco do Brasil:

1º) no curso da execução do contrato da agência **DNA Propaganda com o Banco do Brasil**, os senhores HENRIQUE PIZZOLATO, MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH são acusados da prática de crime de peculato, mediante concurso de agentes, pelo desvio de valores correspondentes aos **bônus de volume** pertencentes ao Banco, totalizando apropriação de R\$ 2.923.686,15 (III.2);

2º) o outro desvio narrado na inicial envolveu quatro repasses **de verbas milionárias do Banco do Brasil junto ao Fundo Visanet**,

comandados pelo Sr. HENRIQUE PIZZOLATO em benefício da agência controlada pelos acusados MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, antecipadamente à realização de qualquer serviço e sem previsão contratual, destinados à conta bancária de livre movimentação dos sócios. O crime envolveu o montante de **R\$ 73.851.536,18**.

Foi requerida, pelo Procurador-Geral da República, a absolvição do Sr. LUIZ GUSHIKEN.

**DESVIO DE RECURSOS PERTENCENTES AO BANCO DO BRASIL, A
TÍTULO DE BÔNUS DE VOLUME**

(Capítulo III.2 da denúncia)

Eis os termos da acusação agora em julgamento (fls. 5669/5670, volume 27):

"A apuração do TCU, resultante, inclusive, de diligências realizadas junto a alguns dos fornecedores subcontratados pela DNA Propaganda, revelou que referida empresa, durante a execução dos contratos de publicidade mantidos com o Banco do Brasil, desviou em proveito próprio, no mínimo, R\$ 4.275.608,92.

A análise técnica teve como base: notas fiscais emitidas pela agência contra esses fornecedores para cobrança do chamado "bônus ou bonificação de volume"; notas fiscais da agência emitidas contra o Banco do Brasil para cobrança dos serviços prestados; notas fiscais de faturamento de fornecedores, entre outros documentos.

Do montante acima, R\$ 2.923.686,15 referem-se a pagamentos de bonificação efetuados pelos fornecedores à DNA Propaganda no período de 31/03/2003 a 14/06/2005, durante a gestão de Henrique Pizzolato na Diretoria de Marketing do Banco do Brasil.

(...)

No que concerne ao Banco do Brasil, o desvio desses recursos foi efetuado pelo Diretor de Marketing do Banco do Brasil, HENRIQUE PIZZOLATO, responsável direto pelo acompanhamento e execução do contrato e pleno conhecedor das cláusulas contratuais que obrigavam a transferência da comissão "bônus de volume" ao banco contratante.

Do lado beneficiado, constam MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ e ROGÉRIO TOLENTINO¹, responsáveis pelas empresas do núcleo MARCOS VALÉRIO."

¹ Denúncia não recebida, por insuficiência na descrição da conduta.

As defesas sustentam que os recursos apropriados a título de bônus de volume não guardam pertinência com a relação entre a agência de propaganda e o cliente (Banco do Brasil), mas sim entre a agência de propaganda e o veículo de mídia.

No último dia 25 de julho de 2012, a defesa do réu MARCOS VALÉRIO juntou aos autos acórdão do Tribunal de Contas da União, buscando apoio a essa argumentação.

Sustentou-se, ainda, que o Procurador-Geral da República partiu de *"um conceito errado de 'bonificação de volume', motivo de sua insistência em pedido condenatório"* (fls. 47.070).

Para a defesa, a prova testemunhal e pericial assegura a **inexistência** de *"previsão expressa no contrato em relação ao **bônus de volume**"* (fls. 47.078), razão pela qual os valores pertenciam à agência, e não ao Banco do Brasil.

Afirmam que sua versão encontra apoio na Lei 12.232/2010, *"cujo artigo 18 deixa claro que a agência de propaganda recebe como receita própria o produto de plano de incentivo (bonificação de volume) concedido por veículo de*

mídia e não está obrigado a repassá-lo ao contratante (cliente-anunciante)", o que deveria ser entendido como abolitio criminis (fls. 47.080).

As defesas dos réus RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ, por sua vez, alegam que eles não exerciam qualquer função na agência DNA Propaganda, contratada pelo Banco do Brasil e acusada de ter se apropriado dos recursos referentes ao bônus de volume (fls. 46.699; fls. 47.190/47.194).

Além disso, as defesas dos dois sócios sustentam que não lhes foi atribuída qualquer conduta no sentido da prática dos crimes.

Passo à análise dos fatos.

Inicialmente, destaco o trecho do contrato entre a DNA Propaganda e o Banco do Brasil, assinado pelo **réu HENRIQUE PIZZOLATO** (fls. 45, Apenso 83, volume 1), em que foi estabelecido o dever de **transferência ao Banco de todas as vantagens** obtidas nas contratações de serviços de terceiros, ou seja, **a natureza**

pública desses recursos (fls. 48/49, Ap. 83, vol.

1):

"2. CLÁUSULA SEGUNDA -
OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

2.7.4.6 Envidar esforços para obter as melhores condições nas negociações junto a terceiros e **transferir, integralmente, ao Banco, os descontos especiais** (além dos normais, previstos em tabelas), **bonificações, reaplicações, prazos especiais de pagamento e outras vantagens.**

(...)

6. CLAUSULA SEXTA - REMUNERAÇÃO

6.5 A Contratada **não fará jus a nenhuma remuneração ou desconto** padrão de agência quando da utilização, pelo Banco, de **créditos** que a esta tenham sido eventualmente **concedidos por veículos de divulgação**, em qualquer ação publicitária pertinente a este Contrato".

Portanto, até mesmo na contratação de serviços de mídia, o Banco do Brasil era o

titular dos créditos eventualmente concedidos por veículos de divulgação.

O contrato assim estabelecia porque **não era a agência** quem negociava com o veículo de divulgação, mas sim **o próprio Banco do Brasil** o fazia **diretamente**. Foi o que **admitiu o réu HENRIQUE PIZZOLATO**, em seu interrogatório judicial (fls. 15.964, vol. 74):

"JF MARCELLO GRANADO: A Diretoria de Marketing compra diretamente do veículo?

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: As negociações eram feitas diretamente com o veículo, sim Senhor.

JF MARCELLO GRANADO: Não é a agência que faz a negociação com o veículo?

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: Não. Os recursos estavam com a Diretoria de Marketing e, em alguns períodos, para obter um desconto maior, nós procurávamos sentar com alguns parceiros, algumas outras empresas que também compravam, que não eram concorrentes do Banco. Em função do

volume maior de compra, nós pedíamos uma condição melhor de negociação. (...) O pagamento era feito através da agência de publicidade, porque assim estabelece a lei. A agência de publicidade pagava os direitos depois."

Como se vê, a DNA Propaganda não fazia jus à remuneração a título de bônus de volume porque era o próprio Banco quem negociava a compra do serviço de veiculação, unindo-se a outros parceiros para obter melhores preços.

Além disso, consta da Informação Técnica 063/2010 (fls. 38.523/38.528, volume 179), em complemento ao Laudo 1870/2009, que este exame "foi taxativo na verificação de que todas as cobranças dos referidos Bônus de Volume-BV deveriam ter sido restituídas pela DNA Propaganda Ltda. ao Banco do Brasil, por força contratual" (fls. 38.525).

A apropriação dos valores pela DNA Propaganda consistiu, portanto, crime de peculato.

Vale destacar que o acolhimento da argumentação da defesa, de que se tratava de uma

"comissão" a que a agência tinha direito pelo volume total de serviços por ela contratados com os veículos de mídia, **não conduz à descaracterização da prática criminosa, já que a maior parte dos bônus de volume de que a DNA Propaganda se apropriou não estava relacionada à veiculação** (Laudo 1870/2009, fls. 34.843/34.858). Por exemplo, há referência à aquisição de "conjuntos para escritório", pelos quais a DNA recebeu a devolução de R\$ 102.416,40 a título de bônus de volume, e deles se apropriou (Laudo 1870/2009, fls. 34852).

Com isso, **mesmo excluídos os bônus de volume oriundos da contratação de serviços de divulgação, a DNA Propaganda também desviou bônus de volume relativos a outros serviços subcontratados**, totalizando o montante de **R\$ 2.504.274,88** (Apenso 83, volume 2, fls. 386).

Sustentou o PGR em suas Alegações Finais (fls. 45.235/45.236, vol. 214):

"(...) A DNA, representada pelos acusados Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach, era obrigada a entregar ao Banco do Brasil tudo o que viesse a receber a título de "descontos

especiais, bonificações, reaplicações, prazos especiais de pagamento e outras vantagens.

(...)

*337. No entanto, recebeu bonificações no valor, **pelo menos de R\$ 2.923.686,16** (dois milhões, novecentos e vinte e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos) e, com a autorização de Henrique Pizzolato, que não acompanhou e nem fiscalizou adequadamente a execução do ajuste, apropriou-se da quantia, sem repassá-la ao Banco do Brasil.*

*(...) as notas fiscais selecionadas pelos analistas de controle externo do TCU, e que serviram de base para o levantamento do valor de R\$ 2.923.686,15, **em sua esmagadora maioria não se referem a veículos de comunicação** (lista individualizando o valor do bônus de volume acrescido do honorário incidente às fls. 386, Apenso 83, Volume 02).*

347. Do total, apenas a quantia de R\$ 419.411,27 (quatrocentos e dezenove mil, quatrocentos e onze reais e vinte e sete centavos), resultado da soma das notas fiscais emitidas pela Três Editorial Ltda., enquadrou-se no conceito de bônus de volume apresentado pelos acusados.

348. Todas as demais notas fiscais, perfazendo um total de R\$ 2.504.274,88 (dois milhões, quinhentos e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), têm como objeto outros serviços subcontratados e não a veiculação de propaganda em televisão, rádio, jornais e revistas. Na verdade, representam objetos completamente distintos.

(...)

350. Se os acusados tivessem aplicado na prática o que alegaram durante o processo, a DNA teria repassado o bônus de volume ao Banco do Brasil, pelo menos no valor de R\$ 2.504.274,88, quando considerado apenas

o universo das notas fiscais examinadas,
pois elas, insista-se nesse ponto ante
sua relevância, não têm como objeto
veiculação de mídia."

O entendimento, ainda não definitivo, assentado pela Corte de Contas, baseou-se nos termos do art. 18 da Lei 12.232/2010, que tem o seguinte teor:

"É facultativa a concessão de planos de incentivo por veículo de divulgação, e sua aceitação por agência de propaganda, e os frutos deles resultantes constituem, para todos os fins de direito, receita da própria agência e não estão compreendidos na obrigação estabelecida no parágrafo único do art. 15 desta Lei".

Equivocam-se os réus acusados de peculato neste tópico, ao sustentarem que a Lei 12.232/2010 teria configurado *abolitio criminis*.

Em primeiro lugar, porque **era o Banco do Brasil, e não a agência de publicidade, quem negociava a compra da mídia.** A agência apenas

efetuava o pagamento, como informou o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO em seu interrogatório judicial, antes transcrito. Portanto, quando o veículo pagava à agência o valor do bônus de volume, os sócios sabiam que os recursos **deveriam ser devolvidos à entidade contratante**.

Em segundo lugar, ainda que fosse verdadeira a afirmação da defesa, quanto à suposta *abolitio criminis*, o crime de peculato permaneceria configurado, pois somente parcelas dos recursos desviados seriam alcançadas – precisamente, aqueles destinados à contratação de veículos de divulgação. A materialidade criminosa restaria intacta quanto à apropriação dolosa dos demais recursos que deveriam, obrigatoriamente, ter sido devolvidos ao Banco do Brasil. Como se colhe dos laudos periciais produzidos nestes autos, **mais de dois milhões e meio de reais não guardam relação alguma com a contratação de serviços de veículos de divulgação** ou com seus chamados “planos de incentivo” (tema de que cuida o artigo 18 da Lei 12.232/2010)

Em terceiro lugar, **o art. 15, parágrafo único, da mesma Lei 12.232/2010, impôs,**

legalmente, exatamente o que o contrato da DNA com o Banco do Brasil já estabelecia:

Art. 15. *Parágrafo único.*
Pertencem ao contratante as vantagens obtidas em negociação de compra de mídia diretamente ou por intermédio de agência de propaganda, incluídos os eventuais descontos e as bonificações na forma de tempo, espaço ou reaplicações que tenham sido concedidos pelo veículo de divulgação.

No caso agora em julgamento, cuida-se, exatamente, de **vantagens obtidas em negociação de compra de mídia**. Não há qualquer relação da verba desviada pela DNA Propaganda com eventual "plano de incentivo". Tanto é que as notas fiscais (Apenso 83) indicam que **os bônus de volume de que a DNA Propaganda se apropriou estão expressamente relacionados ao Banco do Brasil**, e não ao volume total de outros alegados clientes da DNA Propaganda, como sustentaram as defesas.

Assim, tendo em vista a abrangência do disposto na cláusula contratual entre a DNA Propaganda e o Banco do Brasil, a clareza da

obrigação de devolução do bônus de volume, e o fato de todos os valores de bônus de volume de que a DNA Propaganda se apropriou pertencerem, expressamente, ao Banco do Brasil, houve, irrecusavelmente, crime de peculato na sua apropriação.

Repita-se: os laudos periciais constataram, categoricamente, que os bônus de volume de que trata a denúncia estão relacionados exclusivamente a serviços contratados para o Banco do Brasil (Laudo 1870/2009, fls. 34.843/34.858).

Portanto, não há por que falar-se em *abolitio criminis*, como sustentou a defesa de MARCOS VALÉRIO. A apropriação da verba caracterizada como bônus de volume, pela DNA Propaganda, violou cláusula contratual expressa e ainda configurou o crime de peculato.

No caso, como se viu no depoimento de HENRIQUE PIZZOLATO, as negociações para a compra de mídia eram conduzidas pelo Banco do Brasil, e não pela agência controlada por MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH.

Mas, mesmo que as negociações fossem da alçada da agência de publicidade, seria imperioso

indagar: no sistema de direito público brasileiro, seria admissível a existência de uma lei que transferisse, ao particular-intermediador, além do pagamento previsto no contrato, descontos e outras vantagens que redundassem em **significativa redução do montante de recursos públicos destinados à compra de um bem ou serviço?**

É evidente que não.

No Brasil, o que é público não se transmuta em privado em razão de mera detenção transitória e precária por parte do particular.

Se a verba é pública e se destina à compra de determinado bem ou serviço, e se no final o fornecedor resolve cobrar **quantia menor** do que a prevista inicialmente, a diferença há de ser, necessariamente, restituída aos cofres públicos, e não apropriada pelo particular, que, no caso, foi um mero intermediador do pagamento. É o que decorre dos princípios imperativos da moralidade, da eficiência e da economicidade, que regem os atos da Administração Pública (artigos 37 e 70 da Constituição Federal), e da obrigação de prestar contas, estabelecida no art. 70, *caput* e parágrafo único, da Constituição da República.

No caso de que agora se trata, **todos os descontos de que a DNA Propaganda é acusada de ter se apropriado foram concedidos expressamente ao Banco do Brasil²**, como comprovam as notas fiscais juntadas aos autos e os laudos periciais elaborados sobre a matéria (Laudo 1870/2009, vol. 162, fls. 34.843/34.858), não se referindo a alegados "planos de mídia" que a agência de propaganda poderia ter firmado, **nem** calculado sobre o suposto "volume total de clientes" da DNA. **Relaciona-se, exclusivamente, aos serviços contratados pelo Banco do Brasil e, por isso, pertencem ao Banco do Brasil.**

Daí porque, no caso em análise, ao contrário do que decidiu o acórdão do TCU, de julho de 2012, entendo que o art. 18 da Lei 12.232/2012 cuida de tema inteiramente distinto. Aqui, trata-se, unicamente, de compras de serviços feitas pela entidade da Administração Pública, sem relação com outros eventuais clientes da DNA Propaganda e sem relação com suposto "plano de incentivo" concedido por veículos de divulgação. O volume, no caso,

² Como salientaram os Auditores do TCU, "a nota fiscal de bonificação de volume emitida pela agência contra o fornecedor faz referência explícita à nota fiscal de faturamento do fornecedor contra o Banco do Brasil, caracterizando facilmente o vínculo entre a bonificação e o serviço prestado ao Banco" (vol. 143, fls. 30.865).

referiu-se exclusivamente aos serviços contratados pelo Banco do Brasil.

Por fim, além dos termos expressos do contrato, também merece ser mencionado que a outra agência controlada pelos mesmos sócios (SMP&B) devolveu à Câmara dos Deputados todas as vantagens obtidas nas contratações de terceiros. O Sr. Márcio Marques de Araújo, então Diretor da SECOM/CD, afirmou:

"a SMP&B repassava o chamado BV para a Câmara dos Deputados" (fls. 40.810, volume).

Como se vê, está devidamente **comprovado** que a DNA Propaganda se apropriou de recursos que deveriam ter sido transferidos ao Banco do Brasil, por **expressa disposição contratual**, que era **clara e literal** a respeito da natureza **pública** desses recursos.

O Laudo 1870/2009 **confirmou a materialidade dos desvios**. Segundo esse laudo, a apropriação dos recursos públicos pela DNA Propaganda ocorreu da seguinte maneira:

(i) o Banco do Brasil, **que era, de fato, o negociador com os veículos de mídia e outros**

prestadores de serviços, repassava à DNA Propaganda o preço integral do serviço contratado junto a terceiros; esse preço incluía o valor do bônus de volume (subcontratações);

(ii) a DNA Propaganda retirava desse valor sua remuneração, a título de honorários, e repassava o restante à empresa subcontratada;

(iii) a seguir, esta empresa pagava à DNA Propaganda o valor relativo à bonificação ou bônus de volume, **pertinente ao serviço prestado ao Banco do Brasil**;

(iv) A DNA Propaganda emitia a nota fiscal correspondente e, em vez de devolver os recursos ao banco, deles se apropriava do valor, violando frontalmente a determinação contida nos contratos vigentes nos anos de 2003 e 2004³.

A apropriação indevida dos recursos do Banco do Brasil pela DNA Propaganda **foi confirmada pelos órgãos de fiscalização e de auditoria, além dos peritos judiciais**.

³ Nesse sentido, explicou a 2ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União concluiu o seguinte (fls. 30.864/30.865, vol. 143):

"2. Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o pagamento dos fornecedores subcontratados pelas agências de publicidade e propaganda é feito pela própria agência, que, após receber do Banco o valor devido aos fornecedores, somado a seus honorários, os retém e repassa o restante a esses fornecedores, à exceção das empresas optantes pelo SIMPLES, que recebem diretamente do Banco."

Nesse sentido, a 2ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União constatou o seguinte (fls. 30.864/30.865, vol. 143):

"(...)

6. No caso objeto desta representação, em **trabalho de campo realizado**, obtivemos cópias de **diversas notas fiscais emitidas pela agência DNA contra os fornecedores subcontratados, a título de bonificação de volume**, para as quais foi possível demonstrar a **relação direta com o fornecimento de produtos e serviços para o Banco do Brasil** (fls. 56/407).

7. Geralmente, **a nota fiscal de bonificação de volume**, emitida pela agência contra o fornecedor, **faz referência explícita à nota fiscal de faturamento emitida pelo fornecedor contra o Banco do Brasil**, caracterizando facilmente o **vínculo** entre a bonificação e o **serviço prestado ao Banco**.

(...)

11. Em consulta formulada ao Banco do Brasil por meio do ofício nº 915/2005-32 (fl. 431), a equipe foi informada de que 'Não há registro de ocorrência de valores transferidos ao Banco do Brasil pelas agências de propaganda a título de descontos especiais (além dos normais, previstos em tabelas e/ou negociados antecipadamente), bonificações, reaplicações e outras vantagens.' (fl. 432)."

Portanto, nenhuma vantagem obtida pela agência no contrato com o Banco do Brasil foi repassada à entidade, ao contrário do que estabelecia o contrato.

A defesa pretendeu criar uma controvérsia interpretativa entre as expressões "bônus de volume" e "bonificações", dizendo que os bônus de volume seriam da agência, enquanto as bonificações seriam do Banco.

Puro jogo de palavras.

Além do Laudo 1870/2009 (Apenso 162), a própria DIMAC, ao ser consultada em 06.12.2005,

isto é, seis meses após a eclosão do escândalo, confirmou esse fato, dizendo que "**as agências de propaganda contratadas são obrigadas a repassar as bonificações de volume integralmente ao Banco**" (fls. 26.316, vol. 116).

No caso, o contrato é muito claro ao dispor que **todas as vantagens pagas à agência por terceiros** subcontratados, **independentemente de seu nome ou natureza, sempre devem ser devolvidas para o Banco**⁴.

Todavia, **a DNA Propaganda não devolveu nenhuma vantagem**, recebida nas contratações de terceiros, seja a título de bônus de volume, de descontos especiais, de bonificações, de reaplicações ou quaisquer outras vantagens, como constou dos laudos periciais antes lidos e da informação prestada pelo Banco do Brasil (Ap. 83, vol. 2, fls. 332).

CONCURSO DE AGENTES

⁴ As normas sobre o tema, acima citadas, constaram tanto da cláusula 2.5.11 do contrato em vigor até setembro de 2003, quanto da cláusula 2.7.4.6 do contrato firmado em 23.9.2003 e que vigorou até a suspensão do contrato, pelas irregularidades descobertas (Ap. 83, v. 1, fls. 22). Portanto, os dois contratos que regeram a execução dos serviços da DNA Propaganda junto ao Banco do Brasil foram claros e até literais no estabelecimento do dever da agência de transferir todo e qualquer crédito, desconto, bonificação ou qualquer outra vantagem obtida em negociações junto a terceiros prestadores de serviços.

Os desvios desses recursos foram praticados em benefício da agência DNA Propaganda, que era controlada por CRISTIANO PAZ, RAMON HOLLERBACH e MARCOS VALÉRIO, através da empresa Graffiti.

Vale, desde logo, destacar que o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO recebeu **R\$ 326.660,67, oriundos de cheque da DNA Propaganda assinado pelo Sr. CRISTIANO PAZ** (fls. 732, Apenso 87, volume 3), no curso da execução contratual agora em análise. O ex-Diretor de Marketing do Banco do Brasil, ao explicar o recebimento desse montante, em espécie, apresentou os seguintes argumentos (fls. 1009/1013, vol. 4):

"Que em 15/01/2004, salvo engano, recebeu um telefonema de Belo Horizonte, em seu aparelho celular, onde a pessoa se dizia falar em nome de MARCOS VALÉRIO FERNANDES, pedindo o favor de apanhar documentos num escritório no Centro da cidade do Rio de Janeiro; (...) esses valores deveriam ser entregues a uma pessoa do PT no final do dia; Que a pessoa que lhe telefonou não disse o motivo de ter sido

escolhido para prestar este favor ao Sr. MARCOS VALÉRIO; (...) Que acredita que esteve com MARCOS VALÉRIO aproximadamente de oito a dez vezes; (...) Que trabalhou na campanha do Presidente Lula a Presidente da República; Que trabalhava no Comitê Financeiro, sendo responsável pela exposição dos planos setoriais e organizações de reuniões e eventos com empresários".

Fica evidenciada, por esse depoimento, a relação direta que o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO mantinha com o Sr. MARCOS VALÉRIO, no decorrer da prática criminosa.

O Sr. HENRIQUE PIZZOLATO **assinou, como única autoridade responsável**, o contrato entre o Banco do Brasil e a agência DNA Propaganda, em que foram previstos gastos da ordem de **R\$ 142.000.000,00 (cento e quarenta e dois milhões de reais)** (conforme cláusula 5.1 do contrato - fls. 53, Apenso 83, vol. 1).

Após a prorrogação, também assinada pelo acusado, os **valores sob seus cuidados e**

vigilância atingiram R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) (cláusula segunda, letra b, do aditivo - Apenso 83, volume 1, fls. 69).

Daí a importância da função fiscalizatória que lhe era atribuída.

A norma de regência da estrutura organizacional interna do Banco do Brasil, no que diz respeito à Diretoria de Marketing e Comunicação (**DIMAC**), comandada pelo réu HENRIQUE PIZZOLATO, também atribuía ao Diretor responsabilidade sobre o cumprimento das normas contratuais (fls. 24.461/24.464, vol. 113):

“01. SUBORDINAÇÃO: A Diretoria de MARKETING E COMUNICAÇÃO - DIMAC - vincula-se ao Presidente do Banco do Brasil.

02. RESPONSABILIDADES:

(...)

- garantir que os produtos e serviços da Diretoria estejam sendo conduzidos de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis, as exigências da supervisão bancária e as políticas e procedimentos internos;

- responder pela qualidade, confiabilidade, adequabilidade e integridade dos controles internos nos processos, produtos e serviços a cargo da Diretoria."

Fica evidente que o acusado deveria ter cumprido seu dever de ofício e impedido a apropriação de valores pela DNA Propaganda.

Por seu turno, dizia o contrato:

"A fiscalização dos serviços será realizada diretamente pela Diretoria de Marketing e Comunicação do BANCO". (Cláusula 12.2, fls. 61 do Apenso 83, volume 1)

Quanto à posse dos recursos públicos pelo Diretor, destaco o que o contrato na cláusula 5.2:

"Os recursos para a execução dos serviços durante o exercício de 2003 estão consignados na dotação orçamentária de Publicidade e Propaganda, a qual contempla a verba

destinada à execução do objeto deste contrato". (fls. 53, Apenso 83, vol. 1)

Portanto, o réu era detentor da posse da dotação orçamentária destinada àquele contrato, bem como era **responsável pela fiscalização** dos serviços contratados, e nessa função **tinha o dever de impedir a apropriação dos recursos pela agência DNA Propaganda**.

Não obstante, **na qualidade de garantidor** e único signatário do contrato em nome do Banco, HENRIQUE PIZZOLATO promoveu o aumento da remuneração da DNA Propaganda, à custa dos cofres da entidade pública, mediante **omissão penalmente relevante** na fiscalização da devolução, pela agência, dos valores referentes ao bônus de volume.

O fato, tal como narrado na denúncia, configura, portanto, a prática de **crime de peculato** pelo réu HENRIQUE PIZZOLATO:

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

(...)

Relevância da omissão

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;

Com efeito, o réu HENRIQUE PIZZOLATO não exerceu seu dever funcional, estatutário e contratual de exigir o integral cumprimento das normas pela DNA Propaganda. Ao contrário, durante dois anos, permitiu o desvio dos valores correspondentes aos bônus de volume em proveito particular da DNA Propaganda.

Praticou, assim, o crime tipificado no art. 312 do Código Penal, **tal como narrado na denúncia.**

O Sr. HENRIQUE PIZZOLATO procurou transferir sua responsabilidade a terceiros, alegando, por exemplo, que só manteve os

contratos⁵ porque assim foi ordenado por superiores, como o Presidente do Banco do Brasil e o ex-Ministro Luiz Gushiken⁶.

Porém, seu poder de disposição sobre a verba de marketing, aliado às normas que regiam o exercício de seu cargo, não permitem que se aceite a alegação de obediência hierárquica. Note-se que não se tratava de um funcionário qualquer do Banco do Brasil, mas do Diretor de Marketing e Comunicação. Aliás, o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO afirmou, em seu interrogatório (fls. 15.947/15.989), ter ocupado várias funções de elevado poder e relevância⁷.

⁵ Vale destacar, que, segundo documento de fls. 104, Apenso 2, em 1994, as agências que atendiam à conta de publicidade do Banco do Brasil eram Giovani, Atual, Master e DNA; em 1997, foram selecionadas as agências Denison, Fischer, Master e DNA; em 2001, passaram a ser três agências, quais sejam: Lowe, Grottera e DNA; por fim, em 2003, as agências selecionadas pelo Banco do Brasil foram a D+, a Ogilvy e, pela quarta vez, a DNA.

⁶ O réu leu, no depoimento à CPMI, um texto preparado para a sessão, cabendo destacar o seguinte trecho (Ap. 81, vol. 2, fls. 239):
"Tomei posse na Diretoria de Comunicação e Marketing do Banco do Brasil no dia 17 de fevereiro de 2003. E, quando da minha posse, recebi a determinação do Presidente do Banco do Brasil à época, Dr. Cássio Casseb, e orientação do Sr. Ministro-Chefe da Secom, Luiz Gushiken, para dar continuidade aos trabalhos e não realizar nenhuma mudança na diretoria, quer com relação a funcionários, quer com relação à filosofia de trabalho, quer com relação aos contratos em andamento. Segui fielmente as determinações. Nenhum funcionário foi trocado ou substituído; nenhuma campanha publicitária foi interrompida; nenhum patrocínio foi cancelado; nenhum projeto foi alterado. (...) as agências (...) até setembro de 2003, foi DNA, Grotera e Lohen. A partir de setembro de 2003, DNA, D+ e Ogilvy."

⁷ O réu informou que, antes do cargo de Diretor de Marketing do Banco do Brasil, exerceu outras importantes funções, como a de Presidente do Conselho Deliberativo da Previ, Conselheiro da Embraer e membro do Comitê de Campanha do Partido dos Trabalhadores em 2002 (fls. 15.950), afirmando

Sobre a importante função que o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO passou a ocupar em 17 de fevereiro de 2003, no Banco do Brasil⁸, vale destacar a observação do Sr. Deputado Federal Delcídio Amaral (PT/MS), durante a condução dos trabalhos da CPMI dos Correios (fls. 280/281, Ap. 83, vol. 2):

"(...) até entendo, há uma estratégia clara de defesa, há uma estratégia clara associada aos advogados competentes que V. S^a tem, mas algumas coisas não podem ser colocadas de maneira tão frugal, de maneira tão superficial (...).

Quero só chamar a atenção para V. S^a porque determinadas coisas não

que foi convidado para o Comitê de Campanha por "ter sido dirigente da Previ". Acrescentou (fls. 15.951):

"Eu fui Diretor da Previ. A Previ tinha investimentos no setor hoteleiro, no setor ferroviário, no setor portuário, no setor bancário, em infra-estrutura, em mineração, em turismo, em lazer e imobiliários. Como dirigente da Previ, eu tinha que conhecer, pelo menos razoavelmente; isso me permitia ter um conhecimento mais abrangente, e não um conhecimento puramente técnica, focado e um assunto, sendo útil para as pessoas que estavam elaborando o Plano de Governo. (...) [sua função] Basicamente, era visitar os líderes dos setores. Eram agendadas reuniões, e representantes do PT iam até essas reuniões, eu era um dos representantes, apresentava o Plano do PT sobre o setor automobilístico, de hotelaria, ferroviário, aviação, de alimentos, e assim por diante. As pessoas queriam conhecer - a maioria delas dos sindicatos, associações e entidades - e eu respondia. (...)"

⁸Nos termos do depoimento do acusado à CPMI dos Correios: "Tomei posse na Diretoria de Comunicação e Marketing do Banco do Brasil no dia 17 de fevereiro de 2003." (fls. 240, Apenso 81, vol. 2).

convencem, até porque os Parlamentares conhecem muito bem como funciona uma instituição como o Banco do Brasil e também como funcionam outras empresas estatais. Portanto, a despeito de toda uma estratégia de defesa, (...) **determinadas noções simples e até noções óbvias de gestão, peço a V. S^a que não insista ou num eventual desconhecimento, ou numa eventual participação, porque determinadas decisões são absolutamente compatíveis com a hierarquia que funciona numa instituição (...).**

Portanto, alerto que V. S^a precisa, ao longo do depoimento, atentar para esses detalhes, até porque, de certa maneira, o que se passa, ao longo do depoimento, é que o Banco do Brasil seria uma verdadeira barafunda, uma verdadeira torre de Babel, uma coisa que ele não é, definitivamente, e todos sabemos disso".

Os termos da análise da 2^a SECEX do Tribunal de Contas da União são úteis para

demonstrar a **relevância da omissão** do Sr. HENRIQUE PIZZOLATO (fls. 30.866/30.867, vol. 143):

"Fragilidade no acompanhamento e fiscalização dos contratos de prestação de serviços de publicidade e propaganda"

18. Do mesmo modo que a agência recebeu um honorário majorado por não ter subtraído a bonificação de volume, o Banco acabou pagando pelos produtos e serviços um valor superior ao que efetivamente cobraria o fornecedor.

19. Ora, se o Banco poderia ter adquirido os produtos e serviços por um valor inferior, fica evidente a falta de controle em relação aos preços dos produtos e serviços contratados.

20. (...) **as bonificações de volume encontram-se embutidas no preço final** e, ainda assim, as propostas apresentadas pelas agências são aprovadas pelo Banco. Isso não teria ocorrido, caso os gestores do Banco tivessem sido zelosos e diligentes no

acompanhamento e controle dos preços cotados para o Banco.

21. Se os gestores mantivessem **supervisão adequada** dos preços cotados pelas agências, perceberiam que esses estavam situados **acima dos valores efetivamente cobrados pelos fornecedores** e que traziam embutida uma bonificação de volume em benefício da agência.

22. Como **estipularam contratualmente que as bonificações teriam de ser devolvidas**, os gestores do Banco deveriam ter adotado medidas com vistas a cumprir tal condição. Consoante disposto nos **arts. 66 e 67 da Lei nº 8.666/93 e na cláusula décima segunda dos contratos oriundos das concorrências 99/1131 e 01/2003 (itens 12.4 e 12.8, respectivamente)**, a qual estipulava, dentre outras medidas, que o **Banco realizaria semestralmente avaliação** dos benefícios decorrentes da política de preços praticada pela agência, deveria o Banco ter adotado todas as providências

para que o contrato fosse executado fielmente pela partes.

(...)

26. Vislumbramos, nesse sentido, a omissão e negligência dos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, à medida que não acompanharam nem adotaram medidas objetivando garantir o adequado controle dos preços praticados no âmbito do contrato, bem como o cumprimento de cláusulas contratuais, especialmente a cláusula segunda, itens 2.5.11 (concorrência nº 99/1131) e 2.7.4.6 (concorrência nº 01/2003), evidenciados pela não devolução ao Banco das bonificações de volume pelas agências.

27. Como os gestores conheciam de antemão as bonificações, até porque previram em contrato a devolução das mesmas, não podem alegar ignorância quanto à existência de bonificações de volume.

(...)

30. Além disso, é atribuição do Diretor de Marketing, conforme normativo interno do Banco, 'administrar, supervisionar e coordenar as atividades da diretoria e unidades sob sua responsabilidade' (fls. 469/474). Como antes descrito, a responsabilidade aqui imputada decorre de conduta omissiva por parte dos gestores do Banco. Logo, não vislumbramos cenário em que se possa excluir o Diretor de Marketing de responsabilidade na condução do contrato. Não é razoável supor que ele não possuía conhecimento da fragilidade dos procedimentos internos de condução dos contratos. Por esta razão, já que lhe cabia a administração, supervisão e coordenação de todas as atividades da Gerência de Propaganda, entre outras na esfera da Diretoria de Marketing, deve recair sobre ele responsabilidade solidária no débito ora imputado (fl. 475)."

No âmbito criminal, a omissão do réu HENRIQUE PIZZOLATO foi **comprovadamente dolosa**.

De fato, a **contratação da DNA Propaganda** foi prorrogada pelo acusado em **abril de 2003**; um novo contrato, pelo prazo de um ano, foi assinado **pelo acusado, em setembro de 2003**; e nova **prorrogação** foi assinada **também pelo acusado** em **setembro de 2004**.

Portanto, **era sua a atribuição de lidar diretamente com a agência beneficiária de sua omissão**.

O próprio acusado **HENRIQUE PIZZOLATO** admitiu **ter se reunido várias vezes com MARCOS VALÉRIO** (fls. 1009/1013, vol. 4).

Além disso, a testemunha Eduardo Fisher, sócio de outra agência publicitária contratada pelo Banco do Brasil no período, afirmou que **o relacionamento das agências no Banco do Brasil era feito com o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO** (fls. 29.760/29.771, vol. 136).

A testemunha Danévita Ferreira de Magalhães explicou, também, que **"o núcleo de mídia do Banco do Brasil era subordinado administrativamente ao setor de marketing do Banco do Brasil, a quem cabia repassar as**

diretrizes, orientações e determinações a serem seguidas" na administração do contrato publicitário do Banco. Segundo ela, "quem realmente comandava era o HENRIQUE PIZZOLATO".

Em suma: a **apropriação de recursos públicos pela DNA Propaganda**, no curso da execução do contrato com o Banco do Brasil, **foi perpetrada por omissão do então Diretor de Marketing HENRIQUE PIZZOLATO**, a qual, **no contexto dos fatos narrados nos autos**, foi **comprovadamente dolosa**.

Vale ressaltar que o órgão de auditoria do Banco do Brasil, à época dos fatos, já havia detectado várias irregularidades na execução do contrato da DNA Propaganda com o Banco do Brasil, inclusive a **não comprovação da realização de serviços e da entrega de materiais pagos pelo Banco do Brasil** (fls. 31.168). A descrição completa dessas ilicitudes consta da Auditoria Especial realizada pela CGU (fls. 31.159/31.160, vol. 144). Transcrevo, aqui, apenas alguns dos itens que levaram à reprovação da agência DNA Propaganda pela Auditoria Interna do Banco do Brasil e, posteriormente, pela CGU:

1) Estudo e planejamento das campanhas publicitárias: foi verificada a ausência de profissionais de planejamento e pesquisa; ausência de pesquisas, inclusive da concorrência; falta de visão estratégica; problemas no acompanhamento das ações de comunicação da concorrência; planejamento desarticulado com criação; problemas quanto a novas alternativas de abordagem;

2) Criação: os relatórios de avaliação da agência DNA, no período de 2001 a 2004, notaram problemas no quesito inovação; na qualidade dos textos; necessidade de muitos ajustes nas peças (idas e vindas) e sem revisão; problemas no refazimento dos textos após as considerações do Banco; descuido nos padrões de acabamento e correção das peças; acabamento final com baixa qualidade; falta de argumento dos conceitos de criação; problema na análise e acompanhamento da concorrência; falta de "arrojo" criativo;

3) Produção: apresentação de custos acima do mercado; falta de negociação de custos com fornecedores; atrasos e falhas de produção; demora nos orçamentos; deficiência de inovação e

padrões de acabamento; acabamento inferior ao desejado; baixa qualidade dos textos; baixa qualidade das referências de 'layout'; problemas com novas soluções de materiais e técnicas;

4) Mídia - estudo e planejamento: deficiência de mídia para internet; baixa qualidade e inconsistência das propostas de mídia; poucos dados de pesquisa; falhas na adequação ao segmento cultural em cada praça;

5) Execução de mídia - compra e acompanhamento: ausente checagem de efetiva veiculação das campanhas; falta de entrosamento com o Banco; ausência de profissional de mídia na passagem de 'briefing';

6) Metas: dificuldade de cumprir as metas de prazo, criação e produção estabelecidas; inexistência de pesquisas;

7) Grupo de atendimento: problemas de pontualidade para as reuniões e no cumprimento dos prazos; falta de tempestividade nas respostas às demandas; resistência às considerações do cliente; impontualidade; centralização excessiva;

8) Administração e finanças: considerou-se a inconsistência entre dados fornecidos e documentos apresentados; erros nas faturas;

documentos incompletos; problemas nos repasses aos fornecedores e na administração dos pagamentos aos fornecedores; atraso na entrega de documentos; falta de controle dos vencimentos; problemas de organização;

9) Atendimento global: pouca participação nas decisões; algumas decisões e criações são realizadas em Belo Horizonte, dificultando e atrasando a entrega dos trabalhos; problemas na administração financeira.

A CGU salientou que a prorrogação do contrato estava condicionada a uma avaliação semestral *"da qualidade do atendimento, do nível técnico dos trabalhos e dos resultados concretos dos esforços de comunicação sugeridos pela contratada, da diversificação dos serviços prestados e dos benefícios decorrentes da política de preços por ela praticados"*. Porém, tendo em vista as irregularidades apontadas, a DNA Propaganda **não foi aprovada** nessas avaliações. Por tal motivo, a CGU concluiu ter havido **"prorrogação indevida do contrato de publicidade"** (fls. 31.159, vol. 144).

Essa prorrogação fora assinada pelo réu HENRIQUE PIZZOLATO (fls. 68/69, Apenso 83, volume 1).

As análises empreendidas pela CGU e pelo INC, sobre a execução do contrato publicitário do Banco do Brasil com a DNA Propaganda, revelaram ilicitudes a tal ponto numerosas e graves⁹, **em benefício da agência DNA Propaganda**, que fica **evidenciada a convivência do supervisor do contrato**, Sr. HENRIQUE PIZZOLATO, com os sócios controladores da agência, **omitindo-se dolosamente na fiscalização que deveria exercer sobre o emprego dos recursos** do Banco do Brasil através da mencionada agência.

Assim, o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO omitiu-se na fiscalização das atividades da agência DNA

⁹ A CGU constatou, por exemplo, que a agência DNA Propaganda não apresentou comprovantes de veiculação de publicidade em TV (fls. 31.175). Note-se que, nos termos da Cláusula 2.7.2 do Contrato (fls. 48, Ap. 83, vol. 1), a agência tinha a obrigação de "Acompanhar junto aos veículos de comunicação o cumprimento da veiculação publicitária que lhe for incumbida pelo BANCO, com o uso, se necessário, de instrumentos verificadores de veiculação ou audiência que se prestem a esse fim". Além disso, o Banco do Brasil pagou à DNA R\$ 2.212.007,50 sem qualquer comprovação de prestação de serviços (fls. 31.175/31.176). Ao analisar as justificativas apresentadas pelo Banco do Brasil para dispêndio realizado sem comprovação dos serviços, a CGU concluiu que os pagamentos não poderiam ter sido efetuados, pois não estavam amparados nas disposições contratuais (fls. 31.176).

Outra irregularidade constatada pela CGU foi a existência de notas fiscais das empresas subcontratadas com datas anteriores à da autorização do Banco do Brasil para a subcontratação (fls. 31.177), totalizando mais de quatro milhões em gastos que não haviam sido aprovados. Conforme avaliou a CGU, "a autorização posterior à realização dos serviços denota a fragilidade dos controles da Instituição" (fls. 31.178).

Propaganda, controlada por MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, permitindo, dentre outras ilicitudes, que a agência **se apropriasse de R\$ 2.923.686,15**, referentes a pagamentos de bonificação efetuados pelos fornecedores de serviços para o Banco do Brasil, no período de 31/03/2003 a 14/06/2005, durante a gestão de Henrique Pizzolato na Diretoria de Marketing do Banco do Brasil.

Além de todas as irregularidades que constaram dos relatórios produzidos, à época dos fatos, pelos órgãos de controle interno do Banco do Brasil, o **conluio para a prática do crime** também é reforçado pelo fato de que o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO **mantinha reuniões com o Sr. MARCOS VALÉRIO**, segundo o próprio ex-Diretor confessou, em depoimento anteriormente citado (em torno de dez encontros, segundo afirmou).

A testemunha **Danévita Ferreira de Magalhães** também informou que o HENRIQUE PIZZOLATO **mantinha relação direta** com MARCOS VALÉRIO (fls. 20.122, vol. 93).

Outra testemunha, Sra. Fernanda Karina Somaggio, indagada se sabia da existência de relação entre os réus MARCOS VALÉRIO e HENRIQUE

PIZZOLATO, respondeu que eles mantiveram reuniões em Brasília e, até mesmo, em Belo Horizonte (fls. 19.646/19.662, vol. 90)¹⁰.

A testemunha Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães (vol. 135, fls. 29.523/29.537), que foi Presidente do Banco Popular do Brasil no período, também forneceu informações que denotam a proximidade das relações do Sr. HENRIQUE PIZZOLATO em relação à DNA Propaganda. Segundo a testemunha, **a agência DNA Propaganda foi também escolhida** para atender à conta de publicidade do então recém-criado Banco Popular, numa **"votação simbólica"** em que o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO esteve presente, mas "não quis votar".

O Sr. Ivan Guimarães também prestou declarações à CPMI dos Correios sobre a contratação da DNA pelo Banco Popular, cujos trechos foram objeto de destaque pelo Deputado

¹⁰ "As reuniões eram marcadas com ele (...). Foi em Belo Horizonte uma vez, que eu me lembro, mas também não me lembro o porquê; e as reuniões eram marcadas para acontecer em Brasília (...)". Indagado sobre o acusado HENRIQUE PIZZOLATO, o Sr. MARCOS VALÉRIO afirmou que "HENRIQUE PIZZOLATO era filiado ao PT e trabalhou na campanha eleitoral de 2002 com DELÚBIO SOARES no Rio de Janeiro" (fls. 16.365, vol. 76), exatamente o período em que o Sr. MARCOS VALÉRIO disse ter se aproximado do Partido dos Trabalhadores, exatamente para acompanhar a campanha ao lado do Sr. DELÚBIO SOARES: "Que, em razão do conhecimento pessoal com o Deputado do PT Virgílio Guimarães, conterrâneo do declarante, o mesmo o apresentou a DELÚBIO SOARES e SÍLVIO PEREIRA, pessoas ligadas à cúpula do PT; Que o declarante passou a acompanhar, juntamente com os mesmos, o andamento do segundo turno da campanha presidencial, desenvolvendo um relacionamento com estes" (fls. 730, vol. 3).

Onyx Lorenzoni, durante a oitiva do Sr. HENRIQUE PIZZOLATO. Confira-se (fls. 285, Ap. 81, vol. 2):

"O fato é que, quando ouvi aqui nesta Comissão, Ivan Guimarães, ele disse que houve uma reunião marcada por sua Diretoria, com o Vice-Presidente do Banco do Brasil, para decidir se iria ser a DNA ou a Kali Assunção [a agência do Banco Popular]; que o Banco Popular ficou completamente fora da decisão; e que o núcleo decisório do Banco do Brasil era onde o senhor comandava. Lá tomaram a decisão de transferir os recursos da conta do Banco Popular para a DNA (...)"

Com efeito, os testemunhos citados reforçam a conclusão de que o acusado HENRIQUE PIZZOLATO omitiu-se dolosamente em benefício da DNA Propaganda.

Além disso, o contexto geral dos fatos revela que, no mesmo período, MARCOS VALÉRIO e seus sócios vinham obtendo empréstimos em benefício do Partido dos Trabalhadores, junto aos bancos Rural e BMG.

No que tange à colaboração dos sócios de MARCOS VALÉRIO, viabilizando o desvio através da atuação da DNA Propaganda, a defesa do Sr. CRISTIANO PAZ negou sua participação e afirmou, inclusive, que, em 26.2.2004, o réu se desligou da agência Graffiti, que lhe atribuía participação na composição societária da DNA Propaganda (fls. 47.197/47.198).

Porém, alguns detalhes devem ser notados.

Em primeiro lugar, os réus não estão sendo processados por crimes de peculato pelo mero fato de participarem da composição societária da empresa DNA Propaganda. Tanto é assim que outros dois sócios da mesma agência, Sra. Margareth Freitas e Sr. Francisco Castilho, sequer foram acusados da prática de qualquer desvio, a comprovar que **não houve mera atribuição de responsabilidade penal objetiva** aos dois réus, pela prática criminosa¹¹.

¹¹ Aliás, a DNA Propaganda não era a única empresa em que CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH atuavam em conjunto com o Sr. MARCOS VALÉRIO, ao contrário: os três acusados mantiveram-se subjetivamente unidos, durante todo o período dos fatos, através de várias empresas, todas utilizadas no repasse de dinheiro para o Partido dos Trabalhadores, a pedido de DELÚBIO SOARES. Citem-se, por exemplo, 1) Multi-Action, agência de realização de eventos que foi "subcontratada" pela DNA Propaganda no âmbito de seu contrato com o Banco do Brasil. A CGU concluiu que houve contratação direta de serviços da Multi-Action, pela qual o Banco do Brasil realizou pagamentos que totalizaram R\$ 2 milhões de reais a mais essa agência vinculada aos três acusados (CRISTIANO PAZ, MARCOS VALÉRIO e RAMON

No caso, várias testemunhas afirmaram que a DNA Propaganda era controlada pelo mesmo grupo da SMP&B Comunicação¹², de que o Sr. CRISTIANO PAZ era Presidente e o Sr. RAMON

HOLLERBACH), também com apropriação dos bônus pela DNA Propaganda (fls. 31.169). Além disso, segundo a CGU, as notas fiscais emitidas pela Multi-Action, para justificar os pagamentos, eram falsas e acabaram sendo canceladas pela Fazenda Pública de Belo Horizonte. No período, a Multi-Action organizou festas para vários acusados desta ação penal, inclusive uma festa surpresa para comemorar o aniversário do Sr. SÍLVIO PEREIRA, no hotel Grand Bittar e, ainda, a festa de inauguração de um frigorífico do grupo BMG, de que participou o Sr. JOSÉ DIRCEU, a convite dos réus e do Presidente da instituição financeira (depoimento do Sr. Ricardo Penna, testemunha nestes autos: (fls. 16.634/16.671, vol. 77). Além da Multi-Action, CRISTIANO PAZ, RAMON HOLLERBACH e MARCOS VALÉRIO eram sócios na MG5 Participações; na DNA Propaganda; na Graffiti; além de outras agências, ativas, inativas e extintas, como a Solimões, a SMP&B São Paulo, a SMP&B Publicidade.

¹²Essa superposição foi apontada, por exemplo, pelo Sr. Walfrido dos Mares Guia, que à época era Ministro do Turismo (fls. 21.272/21.279, vol. 98):

"conhece o acusado RAMON CARDOSO desde 1950; diz que o mesmo frequentava sua casa desde os 6 anos de idade; (...) diz que a DNA e a SMP&B eram basicamente controladas pelo mesmo grupo, após a morte de Daniel de Freitas, que era sócio-fundador da DNA;"

O Sr. Ricardo Ribeiro Carvalho (fls. 21.484/21.485, vol. 99), amigo do réu CRISTIANO PAZ desde início dos anos 1980, afirmou, sobre a atuação dos réus CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH na DNA Propaganda: **"é óbvio que eles tinham algum envolvimento lá"**. O Sr. Marcos Antônio Estellita Lins de Salvo (fls. 21.514/21.515, vol. 99), testemunha do réu CRISTIANO PAZ, afirmou que **"era de conhecimento comum que CRISTIANO e RAMON também englobavam o quadro social da DNA Propaganda"**. Também um ex-sócio da DNA Propaganda, Sr. Wanderlei Damasceno de Azevedo, afirmou (fls. 21.510, vol. 99):

"conhece CRISTIANO PAZ desde aproximadamente 2000, quando a SMP&B adquiriu parte da DNA Propaganda; diz que trabalhava como assessor jurídico da DNA; diz que Daniel de Freitas, em 2000, sócio majoritário da DNA, vendeu 50% da DNA para CLÉSIO ANDRADE (HOLDING BRASIL), que, por sua vez, em aproximadamente 1 ano, revendeu tais cotas para a SMP&B, cujo quadro social era composto por MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH;"

Por fim, o Sr. Luís Costa Pinto, cuja contratação pelo réu JOÃO PAULO CUNHA foi objeto de análise anteriormente, afirmou, nesta ação penal, que o réu RAMON HOLLERBACH participava de reuniões, com a testemunha, representando a DNA Propaganda (fls. 42.317/42.346, vol. 198):

"nós fizemos algumas reuniões, juntando a minha empresa, o instituto Vox Populi, a empresa Vitória Comunicação, que é uma agência de Minas Gerais com alguns contratos privados e atende o governo do Estado também, e a DNA Propaganda, para que criássemos uma empresa de inteligência em campanha eleitoral para atuar no ano de 2004. Fizemos algumas reuniões e foi aí que fiquei conhecendo o Ramon."

HOLLERBACH era o Vice-Presidente de Desenvolvimento (Apenso 448).

Note-se, também, que os dois acusados **assinavam cheques pela DNA Propaganda** (Apenso 87, volume 3), e, inclusive, o acusado CRISTIANO PAZ **assinou o cheque que se destinou ao pagamento de R\$ 326.660,67 para o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO**, como será detalhado adiante.

Os três acusados **presidiam a DNA Propaganda, através do Conselho de Quotistas**. Com efeito, nos termos do Contrato Social da DNA Propaganda (Cláusula Quinta), o Conselho de Quotistas era composto por CRISTIANO PAZ, Renilda Maria Santiago Fernandes de Souza (que passou procuração para o Sr. MARCOS VALÉRIO) e RAMON HOLLERBACH, os três representando a sócia Graffiti Participações Ltda., que detinha 50% do capital social da DNA; além do Sr. Daniel da Silva Freitas (falecido em 2002), com 40% do capital; e do Sr. Francisco Marcos Castilho Santos, com 10% (fls. 4289).

A Presidência do Conselho de Quotistas cabia, alternadamente, ao Sr. Daniel Freitas, que faleceu antes dos fatos agora em julgamento, e à Graffiti. O Sr. Walfrido dos Mares Guia afirmou,

em testemunho prestado nestes autos, depois da morte do Sr. Daniel Freitas em 2002, a SMP&B e a DNA passaram a ser controladas pelo mesmo grupo (v. 98, fls. 21.272/9), ou seja, Srs. MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH.

A demonstrar o cruzamento das relações e interesses dessas empresas, **e a manutenção do vínculo subjetivo entre os três sócios**, destaco informação do próprio Sr. CRISTIANO PAZ, segundo o qual a Graffiti funcionava no mesmo endereço da SMP&B (fls. 2253, volume 11).

Some-se a isso que, segundo o então Diretor Financeiro da DNA Propaganda, Sr. Paulino Ribeiro Alves, o Sr. MARCOS VALÉRIO **solicitava saques em espécie da conta da DNA Propaganda, a título de distribuição de lucros para a Graffiti e de empréstimos para a SMP&B**¹³, e que possuía procuração para fazê-lo (fls. 1691).

Essas duas agências - Graffiti e SMP&B - eram, exatamente, aquelas em que **exclusivamente os três acusados exerciam poder.**

¹³ Segundo a testemunha, "os valores solicitados pelo Senhor MARCOS VALÉRIO a título de distribuição de lucros [à Graffiti] e empréstimos [à SMP&B] giraram em cerca de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) no período de 2003 a 2004"; os outros dois sócios da DNA, "o senhor FRANCISCO CASTILHO e a senhora MARGARETH FREITAS nunca fizeram ao depoente qualquer pedido para a disponibilização de numerário referente a distribuição antecipada de lucros ou empréstimos" (idem). Confirmação em juízo: vol. 88, fls. 19.230/19.235.

Vale, também, destacar que o Sr. Ivan Guimarães afirmou que **os senhores MARCOS VALÉRIO e CRISTIANO PAZ a ele se apresentaram como representantes da DNA Propaganda, manifestando que teriam "muito interesse em ser a agência que faria o trabalho de lançamento desse projeto de *micro-finanças*"** do Banco Popular (vol. 135, fls. 29.523/29.537). Portanto, CRISTIANO PAZ também se reunia com agentes públicos para tratar dos interesses da DNA Propaganda, e através dela vinha se apropriando dos recursos a título de bônus de volume pertencentes ao Banco do Brasil.

O contexto geral dos fatos agora em julgamento também evidencia a participação de CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH no crime de peculato. Simultaneamente à apropriação de recursos públicos pela DNA Propaganda, em detrimento do Banco do Brasil, os senhores CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH vinham auxiliando o acusado MARCOS VALÉRIO na obtenção de empréstimos que foram cruciais na distribuição de dinheiro em espécie para as pessoas indicadas por DELÚBIO SOARES.

Note-se que os acusados CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH não desempenhavam meramente

funções internas nas agências. As provas demonstram que eles mantiveram reuniões com agentes públicos (como visto no capítulo III.1) e que pagaram vantagens indevidas a parlamentares¹⁴, paralelamente à contratação de suas agências por órgãos e entidades públicas federais.

Conforme detalhado nos itens IV e V, sociedades vinculadas a MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, especialmente a SMP&B e a Graffiti, simularam empréstimos bancários, sobretudo junto ao Banco Rural. Esses mútuos, como será visto, constituíram importante etapa para a lavagem dos recursos desviados do Banco do Brasil, conforme aqui exposto.

Sobre esse ponto, leio o depoimento de CRISTIANO PAZ (fls. 2253/2256, vol. 11):

"Que assinou, como representante da empresa e como avalista, cinco (05) empréstimos junto aos bancos BMG e RURAL; QUE os empréstimos com o BMG (03) ocorreram nas

¹⁴ Remeto ao capítulo anterior, em que foram narradas reuniões de CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH com o Sr. JOÃO PAULO CUNHA; e também aos próximos capítulos, em que é demonstrada a participação dos Senhores CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH na distribuição de dinheiro em espécie, por meio de cheques por eles assinados em nome das próprias agências, mas em benefício final do Partido dos Trabalhadores.

seguintes datas: 25.02.03, pela empresa SMP&B, no valor de R\$ 12.000.000,00; 14/07/04, pela empresa SMP&B, no valor de R\$ 3.516.080,56; 28/01/2004, pela empresa GRAFFITI, no valor de R\$ 15.728.300,00, que quitou o primeiro empréstimo; Que foram dois (02) os empréstimos obtidos no Banco Rural, sendo o primeiro em 26/05/03, no valor de R\$ 18.929.111,00, pela empresa SMP&B, e o último em 12/09/03, no valor de R\$ 9.975.400,00, pela empresa GRAFFITI; Que MARCOS VALÉRIO informou aos demais sócios que os valores obtidos com os empréstimos se destinavam ao Partido dos Trabalhadores, segundo entendimentos firmados entre ele e DELÚBIO SOARES, então tesoureiro do PT; (...)"

Leio, ainda, o depoimento do Sr. RAMON HOLLERBACH:

"(...) Que assinou os contratos de empréstimo em virtude de disposição contratual, bem como suas renovações; Que MARCOS VALÉRIO apresentou aos demais

sócios à solicitação de empréstimo feita por DELÚBIO SOARES, e também a disponibilidade dos bancos em realizar os empréstimos; (...) Que todos os recursos oriundos dos empréstimos bancários para o PT foram devidamente encaminhados ao partido, segundo orientação de MARCOS VALÉRIO, recebida de DELÚBIO SOARES; Que foi avalista, como pessoa física, em dois empréstimos obtidos junto ao BMG, (...)” (fls. 5993/5994, vol. 29).

Anote-se que os acusados sequer tinham capacidade financeira para realizar empréstimos com valores tão elevados, conforme pormenorizado nos itens IV e V¹⁵.

Isso é mais uma evidência, que se soma a todas as demais, de que os acusados estavam,

¹⁵ Eis as datas e valores dos empréstimos assinados pelos três acusados:

- 25/02/03, pela empresa SMP&B, no valor de R\$ 12.000.000,00;
- 26/05/03, pela empresa SMP&B, no valor de R\$ 18.929.111,00;
- 12/09/03, pela empresa GRAFFITI, no valor de R\$ 9.975.400,00;
- 26/01/2004, pela empresa GRAFFITI, no valor de R\$ 15.728.300,00;
- 14/07/2004, pela empresa SMP&B, no valor de R\$ 3.516.080,56;

Trata-se de empréstimos que somam **mais de cinquenta milhões de reais**, tomados pelas empresas de que eram sócios, exclusivamente, MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH - SMP&B e Graffiti -, e com base em garantias pessoais, para repasse, de acordo com os acusados, ao Partido dos Trabalhadores.

efetivamente, participando de um esquema de desvio de recursos públicos.

No caso agora em julgamento, os sócios utilizaram a DNA Propaganda para se apropriar dos recursos concernentes aos bônus de volume, violando o contrato firmado com o Banco do Brasil, com a conivência do responsável pela fiscalização, Sr. HENRIQUE PIZZOLATO.

Saliente-se, ainda, um detalhe destacado pelo órgão de controle externo do TCU (Apenso 83, vol. 2, fls. 386) e **também confirmado pelo Laudo 1870/2009**, do Instituto Nacional de Criminalística: consideradas todas as notas fiscais de bonificações e outras vantagens de que a DNA Propaganda se apropriou em detrimento do Banco do Brasil, chega-se ao montante de **R\$ 37.663.543,69**, e os peritos afirmam que esse valor pode ser ainda maior, já que não tiveram acesso a todas as notas fiscais de serviços da agência pertinentes ao contrato com o Banco do Brasil (fls. 34.854, vol. 162).

Conclui-se, assim, que CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH **participaram** da atividade criminosa, consistente no **desvio de recursos públicos da ordem de R\$ 2.923.686,16,**

correspondentes aos bônus de volume pagos à DNA Propaganda por terceiros prestadores de serviços ao Banco do Brasil, **com intuito de auferir vantagens financeiras ilícitas em detrimento do Banco do Brasil¹⁶, nos termos do art. 29 do CP.**

**CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA, LAVAGEM DE
DINHEIRO E DESVIO DE RECURSOS DO BANCO DO BRASIL JUNTO
AO FUNDO DE INCENTIVO VISANET**
(Capítulo III.3 da denúncia)

Os fatos agora em julgamento foram narrados no item III.3 da denúncia e dizem respeito ao pagamento de R\$ 326.660,67 ao Sr. HENRIQUE PIZZOLATO, em razão do cargo de Diretor de Marketing do Banco do Brasil, tendo em vista a prática de atos de ofício em benefício da DNA Propaganda, agência de publicidade controlada por MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH.

O cheque que lastreou o pagamento da vantagem indevida foi emitido pela DNA Propaganda, no dia 15 de janeiro de 2005, em Belo Horizonte, e um dos signatários foi o acusado CRISTIANO PAZ. O pagamento em espécie ocorreu no

¹⁶ Vale acrescentar a intensidade da relação dos dois sócios com o réu MARCOS VALÉRIO, comprovada, também, pelas anotações constantes da agenda da Sra. Fernanda Karina, apreendida no Apenso 1 desses autos, e pelos dados das viagens constantes que realizaram com o MARCOS VALÉRIO no período (Apenso 43).

mesmo dia, na cidade do Rio de Janeiro, quando o dinheiro foi entregue pessoalmente ao Sr. HENRIQUE PIZZOLATO pelo intermediário por ele enviado ao Banco Rural.

O Sr. HENRIQUE PIZZOLATO utilizou-se de interposta pessoa para receber o dinheiro, em espécie, no Banco Rural, por mecanismo de lavagem de dinheiro em que a própria agência de publicidade foi identificada como beneficiária do cheque e o saque foi justificado como "pagamento a fornecedores".

Em troca da vantagem indevida, o acusado HENRIQUE PIZZOLATO, no exercício do cargo de Diretor de Marketing do Banco do Brasil, determinou quatro repasses milionários para a DNA Propaganda, envolvendo recursos do Banco do Brasil mantidos junto ao Fundo de Incentivo da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento - Visanet.

Procedo à análise das provas.

PECULATO

Em alegações finais, o Procurador-Geral da República concluiu não haver provas suficientes para a condenação do réu LUIZ

GUSHIKEN, então Ministro da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Quanto aos demais, confirmou o pedido condenatório, destacando o seguinte (fls. 45.237/45.238, volume 214):

"354. HENRIQUE PIZZOLATO, na condição de Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil, desviou, entre 2003 e 2004, o valor de R\$ 73.851.000,00 (setenta e três milhões, oitocentos e cinquenta e um mil reais) oriundo do Fundo de Investimento da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento - Visanet. O valor, constituído com recursos do Banco do Brasil, foi desviado em proveito dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH.

355. Os desvios verificaram-se nas seguintes datas: a) 19/05/2003 - R\$ 23.300.000,00; b) 28/11/2003 - R\$ 6.454.331,43; c) 12/3/2004 - R\$ 35.000.000,00; d) 1º/6/2004 - R\$ 9.097.024,75.

356. O crime consumou-se mediante a autorização dada por HENRIQUE PIZZOLATO de liberação para a DNA Propaganda, a título de antecipação, do valor acima referido de R\$ 73.851.000,00.

(...)"

A defesa alegou que os valores transferidos para a DNA Propaganda teriam natureza privada.

Também foi alegado que o réu HENRIQUE PIZZOLATO, Diretor de Marketing do Banco do Brasil e Coordenador do Comitê de Marketing da mesma instituição, não tinha posse dos recursos nem poder de transferi-los para a agência controlada pelos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH.

Quanto à **natureza privada ou pública dos recursos**, o argumento, em si, ainda que acolhido, não afastaria a caracterização da prática criminosa.

Como salientamos no recebimento da denúncia, "*não procede o argumento de atipicidade da conduta, por supostamente pertencerem as quantias desviadas a uma empresa privada. Além*

disso, o tipo penal do peculato incide, também, sobre valores particulares, desde que a posse sobre estes se dê 'em razão do cargo'".

Com efeito, mesmo que os recursos fossem privados, os réus estariam admitindo a prática do mesmo crime de peculato, cujo art. 312 estabelece que:

"Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa."

Noutras palavras: se o agente público (no caso, o Diretor de Marketing do Banco do Brasil) desviou, em proveito próprio ou alheio, dinheiro ou valor de que tem a posse (ou detenção) em razão do cargo, está configurado o peculato, independentemente de o dinheiro ou valor apropriado ou desviado ser público ou particular.

É o que está expresso no texto legal (CP, art. 312).

Daí por que a doutrina afirma, com razão, que a origem do bem recebido

*"pode ser de natureza pública - pertencente à Administração Pública - ou particular - pertencente a pessoa não integrante da Administração -, embora **em ambas as hipóteses necessite estar em poder do funcionário público em razão de seu cargo**. Exemplo de apropriação de bem particular é o do carcereiro que, em razão do cargo, fica com bens ou valores pertencentes ao preso"* (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado, 10. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 1.096 - sem destaques no original).

Na mesma linha, conceitua-se peculato como

"o delito do sujeito que arbitrariamente faz sua ou desvia, em proveito próprio ou de terceiro, a coisa móvel que possui em razão do cargo, seja

ela pertencente ao Estado ou a particular, ou esteja sob sua guarda ou vigilância” (JESUS, Damásio de. Código penal anotado, 20. ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 986 - sem destaques no original).

Portanto, o argumento utilizado pela defesa **não descaracterizaria a natureza criminosa da conduta**, tendo em vista que o réu HENRIQUE PIZZOLATO, no caso, **detinha o poder de dispor sobre os recursos em razão do cargo** de Diretor de Marketing do Banco do Brasil.

Ainda assim, não se pode desconhecer que os recursos oriundos do Fundo Visanet, de que agora se trata, eram de propriedade do Banco do Brasil.

Com efeito, o Fundo de Incentivo Visanet foi constituído **com recursos das atividades de seus acionistas**, mediante a emissão de seus próprios cartões visa (no caso do Banco do Brasil, o Ourocard). O Banco do Brasil figurava, por isso, **como o maior acionista do Fundo**, juntamente com outra instituição:

*"O fundo Visanet conta três distintos grupos no Brasil, um do BB; outro do Bradesco; e o terceiro, de diversos titulares. **Não há, entre eles, repete-se, partilha de recursos e ações. Cada um age e responde por si.**"*

Com efeito, o Laudo 2828/2006 salientou que *"O Banco do Brasil, em 31/12/2005, era detentor de 31,99% do capital da Visanet. Nos anos anteriores, a participação percentual do Banco do Brasil na Visanet era aproximadamente a apresentada para essa data"* (Apenso 142, fls. 77/119, parágrafo 182).

É, de fato, o que também constatou o órgão de **Auditoria Interna do Banco do Brasil**, o qual, em **22 de junho de 2004**, já havia detectado ilicitudes no repasse daqueles recursos, que totalizaram **antecipações à DNA Propaganda** no montante de R\$ 73.851.536,18.

De acordo com o Relatório (fls. 25.237/25.242, volume 116), a participação do Banco do Brasil (BB) sobre o capital do Fundo Visanet era a seguinte (fls. 25.239, vol. 116):

ANO	VALOR TOTAL R\$	VALOR <u>BB</u> R\$	<u>%BB</u>
------------	------------------------	----------------------------	-------------------

2002	100.000.000,00	32.029.775,03	32,03%
2003	120.000.000,00	38.435.553,19	32,03%
2004	158.000.000,00	49.966.219,16	32,03%

Portanto, o Banco do Brasil, como acionista do Fundo Visanet, **era proprietário de 32,03% desses recursos**, como também salientou o Laudo 2828/2006 (Apenso 142, fls. 77/119, parágrafo 182).

Além disso, a própria Visanet confirmou que não mantinha qualquer relação contratual com a DNA Propaganda e que só lhe repassou recursos porque assim determinou o Banco do Brasil, na qualidade de acionista do Fundo.

Com efeito, cito trecho das informações prestadas pela Companhia Brasileira de Meios de Pagamento (Visanet) ao Instituto Nacional de Criminalística, em 14 de julho de 2006 (fls. 9619/9621, vol. 46):

"(...) a **Visanet** e seus acionistas constituíram o chamado '**Fundo de Incentivo Visanet**', com a finalidade de destinar, anualmente, valores aos bancos emissores dos cartões Visa

especificamente para a **realização das ações de marketing**. (...)

Para tanto, **a cada banco foi destinada uma quota do fundo equivalente à participação acionária na Visanet**, que, em geral, guarda relação com suas participações como emissores dos cartões Visa.

Uma vez atribuída a verba anual, **cada banco passou a ser diretamente responsável pela **propaganda, marketing e execução** das ações de incentivo que estimulassem a aquisição e o uso de **seus cartões com bandeira Visa** junto aos seus clientes.**

De uma forma geral, as regras do Fundo de Incentivo Visanet determinam que **cabe a cada banco acionista**, emissor dos cartões Visa, **planejar e executar suas próprias ações de propaganda, marketing ou incentivo** visando promover a aquisição e uso dos cartões Visa, bem como **contatar, cotar e negociar diretamente com os fornecedores**

necessários para a implementação e execução da ação proposta.

De acordo com o **Regulamento** do Fundo de Incentivo Visanet, uma vez **elaborada a proposta de ação de marketing pelo banco**, ela deve ser **apresentada a Visanet para execução do pagamento**, mediante uma carta de apresentação **assinada por representante do banco**.

(...)

Como o princípio é de que a ação de marketing deva ser planejada, contratada e executada **pelo banco**, uma vez que **é ele que detém o relacionamento com o portador do cartão, a Visanet** não mantém **nenhum contato** com as **fornecedoras dos serviços de propaganda, marketing ou incentivo**, as quais **são contratadas diretamente pelos bancos emissores dos cartões com bandeira Visa**.

(...)

6) DNA Propaganda

As empresas do Grupo Visanet não tem e nunca tiveram nenhum relacionamento direto com a empresa DNA Propaganda. A Visanet, por solicitação do Banco do Brasil, e em conformidade com as regras do Fundo de Incentivo Visanet, efetuiu, entre 2001 e 2005, pagamentos para a DNA Propaganda no valor total de R\$91.994.889,05, a saber:

2001	12.798.560,00
2002	4.500.000,00
2003	29.754.331,43
2004	44.097.613,75
2005	844.383,87
Total	91.994.889,05

(...) nem a Servinet, nem a Visanet jamais contrataram com a empresa DNA Propaganda.

(...)
Todos os pagamentos realizados pela Visanet a DNA Propaganda tiveram por origem recursos legalmente obtidos através da execução das suas atividades comerciais e foram executados por instrução e sob a responsabilidade do

Banco do Brasil, em conformidade com as regras do Fundo de Incentivo Visanet, atendendo aos limites da quota do fundo disponibilizada anualmente para aquele emissor.

(...)"

Essas informações são cristalinas: a Visanet só enviou recursos à DNA Propaganda por determinação do Banco do Brasil, acionista do Fundo.

Os repasses milionários à agência controlada por MARCOS VALÉRIO e seus sócios foram determinados por meio de Notas Técnicas comandadas pela Diretoria de Marketing do Banco do Brasil, no uso dos recursos da instituição, como acionista do Fundo.

Portanto, quem pagou à DNA Propaganda foi o Banco do Brasil, e não a Visanet, que foi mera repassadora desses recursos do Banco.

Além disso, nos termos do art. 312 do CP, para a caracterização do crime de peculato, basta que o funcionário público detenha a posse dos recursos em razão do cargo.

No caso, os depósitos de **R\$ 73.851.536,18** na conta da DNA Propaganda só ocorreram **porque assim determinou o réu HENRIQUE PIZZOLATO**, responsável maior pela verba de marketing e publicidade do Banco do Brasil, em razão do cargo que ocupava.

Assim, HENRIQUE PIZZOLATO agiu com o dolo de beneficiar a agência representada por MARCOS VALÉRIO, que não havia prestado qualquer serviço em prol dos cartões do Banco do Brasil de bandeira Visa, tampouco tinha respaldo contratual para fazê-lo. De fato, o contrato entre a DNA Propaganda e o Banco do Brasil não fazia qualquer alusão à Visanet (fls. 45/71, Apenso 83, vol. 1).

Ao contrário do que alega a defesa do Sr. HENRIQUE PIZZOLATO, no sentido de que todas as decisões eram tomadas por um Comitê e dependiam de dezenas de decisões, o Relatório de Auditoria Interna do Banco do Brasil (fls. 29.337/29.336, Ap. 427) salientou que **o réu HENRIQUE PIZZOLATO**, então Diretor da **DIMAC** (Diretoria de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil), foi, efetivamente, o maior responsável pelos repasses ilícitos em proveito da DNA Propaganda.

Segundo o Relatório de Auditoria Interna do Banco do Brasil, o que ocorreu foi, **exatamente, a violação, pelo Sr. HENRIQUE PIZZOLATO, das alçadas decisórias do Banco** (Ap. 427, fls. 29.337/29.256¹⁷):

"Período de 2003 a 2004

- Repasses de recursos do Fundo de Incentivo para conta corrente de livre movimentação da empresa DNA Propaganda Ltda., no decorrer de 2003 e 2004, com as seguintes características:

a) **Ausência de aprovação formal dos escalões detentores das respectivas alçadas decisórias:** Comitê de Administração das Diretorias de Marketing e Comunicação e de Varejo, Comitê de Comunicação e Conselho Diretor"

Com efeito, os auditores constataram que o réu HENRIQUE PIZZOLATO **violou** as normas internas do Banco do Brasil e, **sem submeter suas decisões às alçadas competentes** e aos órgãos de controle interno, **determinou** os **repasses**

¹⁷ Numeração original, em ordem decrescente.

antecipados de recursos da ordem de R\$ 73.851.536,18 para as contas controladas pela DNA Propaganda, sabendo que não havia previsão contratual para fazê-lo.

Eis o que mais constou do Relatório de Auditoria Interna (fls. 29.337/29.336, Ap. 427):

"2.12.2. Os normativos internos do Banco, relacionados a alçadas decisórias, não possibilitavam que estas aprovações fossem exercidas isoladamente ou, em conjunto, por dois Diretores, como na forma utilizada quando da aprovação das Notas Técnicas dos citados repasses.

2.12.2.1. Com o procedimento adotado, os Diretores de Marketing e Comunicação e de Varejo avocaram para si atribuições que deveriam ser exercidas em colegiados, desconsiderando a segregação de funções estabelecidas na arquitetura de governança da Empresa.

Como se vê, Senhores Ministros, as normas tantas vezes invocadas pela defesa do réu HENRIQUE PIZZOLATO, para alegar que ele não tinha

competência para autorizar os repasses, foram, na verdade, **frontalmente violadas pelo réu**, como constatou a própria Gerência de Auditoria do Banco do Brasil¹⁸.

¹⁸ O Relatório de Auditoria Interna do Banco do Brasil salientou, ainda, as seguintes **violações de normas internas pelo Sr. HENRIQUE PIZZOLATO** (fls. 29.337/29.336, Ap. 427):

"c) **realização dos repasses antes da execução das ações de incentivo** que seriam programadas;

d) **não implementação de controles sistematizados para o acompanhamento da execução e do pagamento das ações de incentivo** programadas com utilização dos recursos repassados à DNA Propaganda Ltda., **principalmente no que se refere à exigência de efetiva prestação de contas** da citada agência, inclusive quanto à remuneração das devidas comissões;

2.12.1. Exemplos:

a) repasse de R\$ 23.300.000,00, em 19.5.2003, autorizado por intermédio da Nota Técnica DIMAC/DIREV 2003/1141, de 05.05.2003, vinculada ao JOB 03/2003 - 'Campanhas Cartões Visa';

b) repasse de R\$ 6.454.331,43, em 28.11.2003, autorizado por intermédio da Nota Técnica DIMAC/DIREC 2003/3281, de 03.11.2003, vinculada ao JOB 21/2003 - 'Campanhas Cartões Ourocard Visa';

c) repasse de R\$ 35.000.000,00, em 12.3.2004, autorizado por intermédio da Nota Técnica DIMAC/DIREV 2004/0251, de 20.1.2004, vinculada ao JOB 04/2004 - 'Campanha Cartões Ourocard Visa';

d) repasse de R\$ 9.097.024,75, em 1.6.2004, autorizado por intermédio da Nota Técnica DIMAC/DIREV 2004/1410, de 11.5.2004, vinculada ao JOB 14/2004 - 'Campanhas Cartões Visa'.

2.12.2. Os normativos internos do Banco, relacionados a alçadas decisórias, não possibilitavam que estas aprovações fossem exercidas isoladamente ou, em conjunto, por dois Diretores, como na forma utilizada quando da aprovação das Notas Técnicas dos citados repasses.

2.12.2.1. Com o procedimento adotado, **os Diretores de Marketing e Comunicação e de Varejo avocaram para si atribuições que deveriam ser exercidas em colegiados**, desconhecendo a segregação de funções estabelecidas na arquitetura de governança da Empresa.

(...)

2.12.2.2. O procedimento inobservou os seguintes normativos:

a) Livro de Instruções Codificadas - (...) que apresentam os conceitos de competência e alçada;

b) Livro de Instruções Codificadas - (...) que definem a alçada do Comitê de Administração da Diretoria de Marketing e Comunicação, para autorizar a contratação e pagamento de despesas relativas à Publicidade e Propaganda, em R\$ 1 milhão;

c) Livro de Instruções Codificadas - (...) que estabelecem a competência do Comitê de Administração da Diretoria de Varejo para decidir sobre assunto da área de atuação da Diretoria;

d) Livro de Instruções Codificadas - (...) que estabelecem em R\$ 5 milhões e R\$ 3 milhões, respectivamente, a alçada do Comitê de

A possível co-responsabilidade do Diretor de Varejo não foi objeto de apuração nestes autos. Porém, no início da sistemática de determinação de repasses por meio das Notas Técnicas (em 2003), o responsável pela Diretoria demonstrou que era a DIMAC quem estava no comando das decisões (fls. 29.319/29.318, Apenso 427):

"a verba proveniente do Fundo Visanet, para ações de Publicidade e Promoções, já foi alocada à DIMAC, cabendo a essa diretoria (DIMAC) conduzir as ações no âmbito de suas responsabilidades".

O Sr. Douglas Macedo, Gerente de Varejo, foi ouvido como testemunha de defesa nesses autos, e afirmou que a aprovação de planos de comunicação, por estar vinculado ao orçamento de marketing, era de exclusiva competência da Diretoria de Marketing e Comunicação (fls.

Comunicação para autorizar a contratação e a renovação de serviços de Terceiros, por evento, (...);
e) Livro de Instruções Codificadas - (...) que definem que eventos de alçada superior às do Comitê de Comunicação devem ser encaminhados ao Conselho Diretor, com parecer conclusivo;
f) Livro de Instruções Codificadas - (...) que define a alçada do Comitê de Administração da Diretoria de Marketing e Comunicação, prevendo que o assunto deve ser encaminhado ao Conselho Diretor, quando não houver Comitê responsável pela matéria".

42.677/42.678 e 42.842/42.856, volumes 200 e 201)¹⁹.

Além disso, foi o acusado HENRIQUE PIZZOLATO, no exercício de seu cargo, quem escolheu repassar os recursos milionários para a DNA Propaganda, agência que estava sob sua supervisão direta, por expressa previsão contratual (Cláusula 12.2, Apenso 83, vol. 1), e com cujo principal representante, Sr. Marcos Valério, o então Diretor de Marketing do Banco do Brasil mantinha relações diretas, como explicitado.

Por tudo que foi exposto, é irrecusável a conclusão de que o réu HENRIQUE PIZZOLATO, no exercício da função de Diretor de Marketing do Banco do Brasil, foi a autoridade máxima a comandar, em nome do Banco do Brasil, as vultosas transferências de recursos em benefício da DNA Propaganda, tendo por origem a participação acionária do Banco junto ao Fundo Visanet.

Embora o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO não fosse o gestor do Banco do Brasil junto ao Fundo

¹⁹ Eis suas declarações sobre a matéria: "*todas as ações de comunicação, marketing, marketing institucional, eram conduzidas exclusivamente pela Diretoria de Marketing. A Diretoria de Varejo era uma diretoria de produto (...) ela nunca participava de definições de campanha, ela não participava também das atribuições específicas em relação a ações de marketing.*"

Visanet²⁰, a atuação desse gestor **dependia da sua prévia autorização**, por meio das notas técnicas, nas quais o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO **indicou a DNA Propaganda como favorecida**.

Vários são os motivos pelos quais os recursos não poderiam ter sido repassados à DNA Propaganda:

1) o contrato firmado entre o Banco do Brasil e a agência DNA Propaganda não previu o repasse desses recursos. Com efeito, o Laudo 2828/2006-INC salientou que **"a forma de uso dos recursos do Fundo de Incentivo Visanet não estava amparada por qualquer dos contratos apresentados à perícia"**; **"A empresa DNA Propaganda apontou, em documento, que não possui contrato com o BB ou com a Visanet para a execução dos serviços relacionados ao Fundo, bem como a Visanet afirmou não possuir qualquer relação comercial direta com a DNA e que esta nunca prestou àquela quaisquer tipos de serviços"** (Apenso 142, fls. 77/119);

2) as transferências feitas mediante antecipações, pelas quais o banco **repassou, gratuitamente, quase R\$ 74 milhões²¹** para a conta

²⁰ O gestor indicado pelo Banco do Brasil foi o Sr. Léo Batista dos Santos.

²¹ Com efeito, depósitos antecipados dessa monta importam benefício privado à agência de publicidade, especialmente considerando que se tratava de uma agência que vinha auxiliando na distribuição de milhões de reais, em

da DNA Propaganda, sem que a agência de publicidade tivesse prestado qualquer serviço;

3) as notas fiscais apresentadas pela agência não eram idôneas, não descreveram o serviço ou objeto de contraprestação e "*não havia quaisquer documentos entre as partes vinculando a necessidade de prestar serviços em decorrência dos valores transferidos*" (Laudo 2828/2006, Apenso 142, fls. 77/119 - parágrafo 47).

Os **quatro repasses** comandados pelo Sr. HENRIQUE PIZZOLATO, no exercício do cargo de Diretor de Marketing, foram os seguintes:

- nº **2003/1141**, de **05.05.2003**, no valor de **R\$ 23.300.000,00** (fls. 27.165/27.166-verso, volume 124);

- nº **2003/3281**, de **03.11.2003**, no valor de **R\$ 6.454.331,43** (fls. 27.196/27.198, volume 124²²);

- nº **2004/0251**, de **20.01.2004**, no valor de R\$ 35.000.000,00 (fls. 27.215/27.217, volume 125) - apenas **5 dias antes** da assinatura dessa

espécie, a pessoas indicadas pelo Sr. DELÚBIO SOARES, e que pagou R\$ 326.660,67 em espécie ao Diretor de Marketing do Banco do Brasil, Sr. HENRIQUE PIZZOLATO, que comandou os repasses.

²² Esse repasse foi assinado pelo Sr. Cláudio Vasconcelos, que era subordinado ao Sr. HENRIQUE PIZZOLATO na Diretoria de Marketing e estava no exercício da função naquela data. Porém, essa Nota Técnica que baseou esse repasse fez referência à anterior, comandada pelo acusado, na qual havia sido indicada a conta bancária da agência DNA Propaganda.

Nota Técnica determinando o repasse para a conta da DNA Propaganda, o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO **recebeu R\$ 326.660,67, em espécie, oriundos de cheque da DNA, depois de receber uma ligação em nome do Sr. MARCOS VALÉRIO²³**;

- nº 2004/1410, de **11.5.2004**, no valor de R\$ 9.097.024,75 (fls. 27.241/27.243, volume 125).

A demonstrar o dolo de beneficiar a agência do Sr. Marcos Valério, vale salientar que o primeiro repasse antecipado, no valor de R\$ 23,3 milhões, ocorreu em 05 de maio de 2003,

²³ O acusado alegou o seguinte (fls. 1009/1013, vol. 4): "Que em 15/01/2004, salvo engano, **recebeu um telefonema de Belo Horizonte, em seu aparelho celular, onde a pessoa se dizia falar em nome de MARCOS VALÉRIO FERNANDES**, pedindo o favor de apanhar documentos num escritório no Centro da cidade do Rio de Janeiro; (...) **esses valores deveriam ser entregues a uma pessoa do PT no final do dia**; Que a pessoa que lhe telefonou não disse o motivo de ter sido escolhido para prestar este favor ao Sr. MARCOS VALÉRIO; (...) **Que acredita que esteve com MARCOS VALÉRIO aproximadamente de oito a dez vezes**; (...) Que trabalhou na campanha do Presidente Lula a Presidente da República; Que trabalhava no Comitê Financeiro, sendo responsável pela exposição dos planos setoriais e organizações de reuniões e eventos com empresários". O pagamento identificado nestes autos - R\$ 326.660,67 - ocorreu no dia 15 de janeiro de 2004, tendo por origem a conta da agência DNA Propaganda no Banco Rural. **A comprovação consta do Apenso 87, volume 3, fls. 729/738**. Tratou-se, mais uma vez, de cheque nominal à agência e endossado à própria agência, contendo assinatura do réu CRISTIANO PAZ e outro sócio. (fls. 732, Apenso 87, volume 3). O Sr. CRISTIANO PAZ também assinou documento em que o repasse foi descrito como "pagamento de fornecedor", o qual ficou em poder da agência do Banco Rural em Belo Horizonte (fls. 734, Apenso 87, volume 3). Enquanto isso, o **dinheiro foi entregue na agência do Banco Rural no Rio de Janeiro**, ao Sr. Luiz Eduardo Ferreira da Silva, cuja assinatura foi colhida na agência do Banco Rural no Rio de Janeiro, num dos famigerados "recibos" informais de uso interno dos réus (fls. 736, Apenso 87, volume 3).

Ouvido, o Sr. Luiz Eduardo Ferreira da Silva declarou que prestava serviços à PREVI, de que o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO era Presidente, e que havia recebido o dinheiro a pedido do réu, a quem finalmente entregou os recursos (fls. 992/994, vol. 4).

momento em que **o contrato da DNA Propaganda com o Banco do Brasil** estava em período de prorrogação, assinada, exatamente, pelo réu HENRIQUE PIZZOLATO (fls. 44, Apenso 83, vol. 1), o qual alegou ter seguido "*fielmente as determinações*" superiores (fls. 240, Apenso 81, vol. 2).

De acordo com o Relatório de Auditoria Interna do Banco do Brasil, "*O aditamento concedido em maio de 2003, no valor de **R\$ 23,3 milhões**, ocorreu durante período em que os contratos mantidos com as agências de publicidade **havam sido prorrogados, de abril a setembro**, tendo em vista o **vencimento dos mesmos em março daquele ano**" (fls. 5231, vol. 25, parte 01).*

Portanto, para possibilitar a realização da transferência daquela vultosa quantia, o acusado prorrogou o contrato da agência, pouco antes de autorizar a primeira transferência antecipada de recursos.

Perceba-se, ainda, que, apesar dos elevados montantes envolvidos, os repasses de "adicionais" eram realizados pouco tempo depois, **também de modo antecipado**, violando as regras contratuais e do próprio Fundo:

- 1) lapso de apenas seis meses entre a autorização para a antecipação de R\$ 23,3 milhões para a DNA e a autorização de antecipação de R\$ 6.454.331,43; e
- 2) lapso ainda menor, de ínfimos três meses, entre a autorização para a transferência antecipada de R\$ 35 milhões e a autorização de depósito de R\$ 9.097.024,75 na conta da agência.

Porque também demonstra o **dolo do Sr. HENRIQUE PIZZOLATO de beneficiar a DNA Propaganda** com recursos depositados sem contraprestação de serviços, merece ser destacado que o Relatório de Auditoria Interna do Banco do Brasil, de 7.12.2005 (fls. 5227-verso/5243, vol. 25, parte 1), salientou a **inexistência de qualquer controle sobre esses recursos transferidos por antecipação para a DNA Propaganda**, e só a partir de setembro de 2004, depois de determinação da auditoria interna que detectou as inúmeras ilicitudes que vinham sendo perpetradas com aqueles milionários recursos do Banco do Brasil junto ao Fundo

Visanet²⁴, passaram a ser solicitados documentos à DNA Propaganda sobre a destinação dada aos recursos²⁵.

O Sr. HENRIQUE PIZZOLATO informou à CPMI dos Correios, **inclusive**, que **"recebia algumas reclamações - e houve queixas em notinhas de jornal - de que alguns fornecedores estavam sendo pagos atrasado... E isso machucava a imagem da Diretoria de Marketing, que algum atleta patrocinado estava recebendo atrasado"** (Apenso 81, vol. 2, fls. 260/261). O que também comprova que **as transferências antecipadas de recursos**

²⁴ Com efeito, os desvios foram detectados por Auditoria Interna realizada pelo próprio Banco do Brasil, **em 22 de junho de 2004** - ou seja, antes de serem descobertos os crimes agora em julgamento. O Relatório da Auditoria alertou para os seguintes problemas relativos aos repasses de recursos do Fundo de Incentivo Visanet para a DNA Propaganda e sugeriu a necessidade de mudanças (vol. 116, fls. 25.240/25.242):

"4.2. Nas campanhas/eventos realizados com recursos do Fundo, a ocorrência de veiculação da marca do Banco (Cartões Visa BB) pode possibilitar questionamentos por parte dos órgãos fiscalizadores, quanto à inobservância da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações).

(...)

4.4.1. Foram repassados à DNA Propaganda Ltda., em 19.5.2003 - R\$ 23,3 milhões; em 28.11.2003 - R\$ 6.454.331,43; em 12.03.2004 - R\$ 35 milhões; e em 01.06.2004 - R\$ 9.097.024,75. Os valores são relativos a aportes do Fundo, ficando a utilização da verba condicionada à aprovação das campanhas, pela Diretoria de Marketing e Comunicação e pela Diretoria de Varejo. Para tanto, a DNA emitiu, respectivamente, as Notas Fiscais nº 29061, 33997, 37402 e 39179."

²⁵ *"6.4.20 Quanto à solicitação de documentação comprobatória da realização das ações executadas com recursos antecipados, a Diretoria de Marketing e Comunicação informou que desconhece a existência de solicitação formal de documentos às agências de publicidade, para o período 2001 a 2003. Para as ações realizadas com os recursos antecipados em 2004, informou que, desde setembro de 2004, vem sendo solicitada à DNA Propaganda documentação comprobatória da realização dessas ações." Ou seja: os quatro depósitos antecipados, no total de R\$ 74 milhões, foram feitos **sem qualquer controle, pelo Sr. HENRIQUE PIZZOLATO, sobre a destinação dada aos recursos**.*

foram um meio de beneficiar a DNA Propaganda, disponibilizando recursos à agência sem qualquer controle pelo Sr. HENRIQUE PIZZOLATO.

Por outro lado, o emprego dado pela DNA Propaganda aos recursos demonstra que o desvio foi premeditado e estava vinculado aos empréstimos que os Senhores MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH e, ainda, o advogado de suas empresas, Sr. ROGÉRIO TOLENTINO, vinham firmando com o Banco Rural e o BMG, para repassar recursos ao Partido dos Trabalhadores. Cito o que constou, inicialmente, do Relatório Parcial sobre Movimentação Financeira, produzido pela CPMI dos Correios, verbis:

"A CPMI rastreou os dois maiores créditos efetuados pela Visanet à DNA - R\$ 23,3 milhões em 20/5/2003 e R\$ 35 milhões em 12/3/2004, e verificou que:

a) Quanto ao crédito de R\$ 35 milhões, observa-se que, em 12/3/2004, a Visanet depositou R\$ 35 milhões na conta da DNA no Banco do Brasil; no dia útil imediato, a DNA transferiu R\$ 35 milhões para outra agência do Banco do Brasil e, no mesmo dia, aplicou R\$ 34,8 milhões em

fundo de investimento do Banco; pouco depois, em 22/4/2004, a DNA efetuou uma TED de R\$ 10 milhões a crédito do Banco BMG, referente à compra de certificados de depósito bancário; quatro dias depois, em 26/4/2004, foi concedido empréstimo de exatos R\$ 10 milhões do Banco BMG a ROGÉRIO LANZA TOLENTINO & ASSOCIADOS. Como garantia, apenas o aval de MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA e ROGÉRIO LANZA TOLENTINO e a aplicação financeira da DNA junto ao BMG acima referida. Apenas após a instalação da CPMI foi proposta a execução judicial do crédito.

b) No tocante ao crédito de R\$ 23,3 milhões, verifica-se que, em 19/5/2003, a Visanet depositou R\$ 23,3 milhões na conta da DNA no Banco do Brasil; no dia seguinte mesmo, a DNA aplicou R\$ 23,2 milhões em fundo de investimento do próprio Banco do Brasil; depois, estranhamente, em 26/5/2003, a SMP&B, também pertencente a MARCOS VALÉRIO, tomou empréstimo de R\$ 19 milhões no Banco Rural"

Como salientamos na decisão de recebimento da denúncia, a omissão do Sr. HENRIQUE PIZZOLATO "adquire ainda maior relevância quando examinada no contexto geral dos fatos", que demonstram o emprego desses recursos desviados em favor da DNA "em esquemas de pagamentos suspeitos" (fls. 11.842, vol. 55). No curso da ação penal, comprovou-se que os recursos foram destinados ao pagamento de parlamentares indicados, diretamente, pelo Sr. DELÚBIO SOARES.

Expliquei, ainda, no voto condutor do acórdão (fls. 11.843):

"Nesse contexto, assume relevância, no plano penal, o fato de o denunciado HENRIQUE PIZZOLATO ter permitido a multiplicação de irregularidades nos contratos sob sua fiscalização, mantidos entre o Banco do Brasil e a DNA Propaganda, especialmente quando levadas em consideração as evidências de que os recursos provenientes destas contratações podem ter sido utilizadas no esquema de

pagamentos vulgarmente conhecido como 'Valerioduto'.

Com efeito, contribui para o robustecimento das alegações do PGR o registro encontrado nos autos acerca da existência de um empréstimo celebrado em 26.05.2003, entre a SMP&B e o Banco Rural".

De fato, os empréstimos obtidos pelos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, utilizando-se dessa milionária verba ilicitamente repassada para a conta de livre movimentação dos acusados, foram **destinados a pessoas indicadas pelo Sr. DELÚBIO SOARES**, como admitiram os próprios acusados (Fls. 731/732, vol. 3; fls. 1193/1196, vol. 5; fls. 1210/1215, vol. 5; fls. 2253/2256, vol. 11).

Conforme constatação da Auditoria realizada internamente pelo Banco do Brasil, o **Sr. HENRIQUE PIZZOLATO não exerceu o controle necessário sobre o emprego dessa verba** (Ap. 427, fls. 29337):

"b) **ausência de controles que possibilitassem ao Banco acompanhar a**

movimentação financeira da conta creditada, quanto à aplicação dos repasses efetuados, inclusive em relação ao estabelecimento formal de cronograma e de condições para a utilização dos recursos repassados”

Para receber os recursos, a DNA Propaganda emitiu notas fiscais que, ainda mais grave, a perícia concluiu serem falsas, nas quais não houve especificação dos serviços correspondentes aos milionários valores depositados na conta da agência (fls. 37.539).

Aliás, a DNA Propaganda **nem mesmo registrou, em sua contabilidade, duas dessas notas fiscais frias** (Laudo 3058/2005, fls. 8452/8472).

A descoberta dos repasses milionários, feitos por meio de antecipações, para contas bancárias da DNA Propaganda, só veio à tona depois da quebra de sigilo decretada por este Supremo Tribunal Federal²⁶.

²⁶ Os dados obtidos nessas diligências levaram à descoberta dos vultosos depósitos oriundos do Fundo Visanet nas contas da DNA Propaganda, ocorridos de modo concentrado no período em que o réu era o Diretor de Marketing do Banco do Brasil. A partir daí é que o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO alterou sua versão original sobre os fatos, passando a alegar, em depoimento à CPMI dos Correios (Ap. 83, fls. 239/286), que procurou o

Com efeito, em seu primeiro depoimento, o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO omitiu completamente os repasses por ele determinados para a DNA Propaganda, relativos aos recursos do Banco do Brasil junto ao Fundo Visanet (v. depoimento de fls. 1009/1013, vol. 4). Naquele momento, o acusado tratou, apenas, do recebimento de R\$ 326.660,67, em espécie, que lhe foram pagos exatamente pela DNA Propaganda, em 15 de janeiro de 2004.

O assunto só veio à tona depois de decretada a quebra do sigilo bancário de empresas relacionadas ao réu MARCOS VALÉRIO, envolvidas nos crimes investigados nestes autos.

Os peritos constataram que os recursos foram **depositados em contas de livre movimentação da DNA Propaganda, que os transferia para fundos de investimento de sua titularidade**. A partir daí, eram efetuados **saques em espécie** ou **pagamentos, através de cheques e TED's**, a supostos "fornecedores"²⁷. Nos termos do Laudo 2828, *verbis*:

então Ministro LUIZ GUSHIKEN, para conversar sobre esses recursos mantidos no Fundo Visanet. Admitiu, em seu depoimento, que estava ciente de que esses recursos teriam seu emprego definido e operacionalizado por sua Diretoria (fls. 254, Ap. 83).

²⁷Note-se que a sistemática de distribuição de recursos para parlamentares indicados pelo Partido dos Trabalhadores baseou-se, exatamente, na

"42. **Esses valores eram depositados nas contas 601999-4 ou 602000-3, da DNA** no Banco do Brasil. Em seguida, eram transferidos, no todo ou em parte, para fundos de investimentos do Banco do Brasil, **vinculados às contas 602000-3 ou 603000-9.** Documentos da DNA explicam o funcionamento dessas contas e suas exclusividades para movimentação de recursos do Fundo, Anexo I, fls. 2 a 4.

43. Após **autorização formal do BB, mediante Nota Técnica,** para pagamento a prestadores de serviços, a DNA transferia recursos da conta 602000-3 para a conta 601999-4 e, a partir desta, **mediante cheque, TED ou saques em espécie, eram efetuados os pagamentos aos fornecedores.**

44. Durante os exames, verificou-se que muitos dos projetos ou campanhas publicitárias para o Banco do Brasil, vinculados à verba do Fundo de Incentivo, **não apresentavam documentos**

emissão de cheques nominais à própria agência e na realização de saques em espécie de valores elevados, sob a justificativa do "pagamento a prestadores de serviços", de ordem a ocultar a real destinação dos valores.

que permitissem comprovar que a DNA realizou os respectivos serviços. Em determinados casos, a DNA somente executou serviços de pagamentos de faturas apresentadas pelo Banco do Brasil, tais como UNESCO, BBTUR, Casa Tom Brasil, Paço Alfândega, Lowe Ltda., dentre outros."

Segundo o Laudo 2828/06-INC "**as notas fiscais analisadas foram emitidas** [pela DNA] **como custo interno**, o que significa que a própria empresa deveria ter prestado todos os serviços relacionados às notas, não existindo referência a contratações de outros prestadores de serviços".

Destaque-se, ainda, que o Laudo 2828 concluiu serem **fraudulentas**, formal e materialmente, as quatro notas fiscais emitidas pela DNA Propaganda para justificar o recebimento dos repasses de R\$ 23,3 milhões; R\$ 6.454.331,43; R\$ 35 milhões; e R\$ 9.097.024,75, feitos por determinação do então Diretor de Marketing do Banco do Brasil²⁸.

²⁸ Outra prova dos desvios de recursos em proveito da DNA Propaganda consta de análise realizada **pelo próprio Fundo Visanet**, constante do Apenso 430 destes autos. Os documentos em questão foram apreendidos no curso da

Os peritos judiciais concluíram que, entre essas fraudes:

1) "**Houve adulteração de Autorizações de Impressões de Documentos Fiscais (AIDF), comprovada por meio do Laudo de Exame Documentoscópico nº 3042/05-INC/DPF, de 24/11/05**" (§72 do Laudo 2828/06);

2) "**Houve falsificação de assinaturas de servidores públicos e de carimbos pessoais, comprovada por meio do Laudo de Exame Documentoscópico nº 3042/05-INC/DPF, de 24/11/05**" (§73);

execução da medida de busca e apreensão decretada na Ação Cautelar 1258, na sede da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento.

Conforme se lê em correspondência enviada pela Visanet ao Banco do Brasil em fevereiro de 2006, houve, nos anos de 2003 e 2004, diferenças até mesmo entre o valor total de transferências de recursos determinadas pelo Banco do Brasil e a soma das faturas emitidas pela DNA, diferença essa que correspondeu a R\$ 3.175.043,78, recebidos pela DNA Propaganda sem qualquer justificativa, nem mesmo formal, de contraprestação de serviços. Em outras palavras: esse valor foi transferido para a agência dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, em razão das Notas Técnicas emitidas pelo réu HENRIQUE PIZZOLATO, e nem mesmo uma fatura foi emitida para justificar seu recebimento.

Notou-se, também, naqueles autos, que um montante de R\$ 8.183.740,74 foram repassados para a DNA Propaganda sem apresentação de qualquer documentação que evidenciasse que o projeto que fundamentou o repasse foi realizado e promoveu a marca Visa ou Ourocard.

Por seu lado, o Banco do Brasil calculou que não houve comprovação da prestação de serviços relativos a R\$ 9.095.610,00 transferidos em 2004 para a agência DNA, através do Fundo de Incentivo Visanet, assim distribuídos:

- Saldo de verba sem destinação (novos projetos): R\$ 1.327.178,58;
- Saldo referente aos 66 projetos autorizados: R\$ 2.813.666,50;
- Valor pendente de confirmação de pagamento: R\$ 4.954.764,92".

A Visanet afirmou que **pagou esses valores à DNA Propaganda por força de "instruções do Banco do Brasil, por conta de serviços e ações de marketing que, de acordo com informação desse Banco, haviam sido executados nos termos do Regulamento do Fundo Visanet"**.

3) "**Foram emitidas dezenas de milhares de notas fiscais falsas.** Vide letra i, parágrafo 16, e parágrafo 22, da seção III - DOS EXAMES. **Entre essas,** pode-se **destacar** três notas fiscais da DNA emitidas à CBMP (Visanet): NF 029061, de 05/05/03, R\$ 23.300.000,00; NF 037402, de 13/02/04, R\$ 35.000.000,00; NF 033997, de 11/11/03, R\$ 6.454.331,43 (...)" (§75).

Depois do último repasse determinado por HENRIQUE PIZZOLATO em benefício da DNA Propaganda, em **11.5.2004** (fls. 27.241/27.243, volume 125), totalizando R\$ 73.851.536,18 em pouco mais de um ano de exercício do cargo de Diretor de Marketing do Banco do Brasil, os órgãos de Auditoria Interna se manifestaram, em **junho de 2004**, no sentido da necessidade de estabelecimento de controles sobre os repasses, sublinhando as principais irregularidades (fls. 29.337/29.336, Ap. 427) que, como se percebe, consumaram o crime de peculato:

"c) **realização dos repasses antes da execução das ações de incentivo**
que seriam programadas;

d) **não implementação de controles sistematizados para o**

acompanhamento da execução e do pagamento das ações de incentivo programadas com utilização dos recursos repassados à DNA Propaganda Ltda., principalmente no que se refere à exigência de efetiva prestação de contas da citada agência, inclusive quanto à remuneração das devidas comissões".

A Gerência de Auditorias do Banco do Brasil, ainda em 2004, **enfatizou** também que (fls. 25.241):

4.7. **Os documentos apresentados pela Dimac - através do expediente 2004/2227, de 17.06.2004 (recebido em 18.06.2004) - que embasam os dispêndios realizados, pela mesma, nos anos de 2002, 2003 e 2004, não são suficientes para comprovar a efetiva realização dos eventos.**"

O INC também concluiu no mesmo sentido, por exemplo, no Laudo 2828/2006 (Apenso 142, fls. 77/119):

"a documentação apresentada não permite concluir que diversos serviços tenham sido efetivamente prestados e a que se referem, além de não segregarem os que, eventualmente, sejam decorrentes dos contratos de publicidade firmados, oficialmente, entre DNA e Banco do Brasil" (parágrafo 161)

No mesmo sentido, o Laudo 2046/2009 (fls. 37.540, vol. 174).

Portanto, mesmo depois que a Auditoria Interna do Banco do Brasil determinou a apresentação de documentos comprobatórios pela DNA Propaganda, esses documentos não permitiram concluir que houve prestação de serviços com aqueles recursos, visto que a DNA Propaganda também vinha recebendo outros repasses do Banco do Brasil, oriundos do contrato firmado com a instituição, que previu despesas de R\$ 200 milhões, como visto no capítulo anterior. Com isso, a omissão do acusado HENRIQUE PIZZOLATO permitiu que a agência utilizasse livremente os valores oriundos do Fundo Visanet²⁹.

²⁹ Vale salientar, ainda, trecho das indagações formuladas ao Sr. HENRIQUE PIZZOLATO durante a CPMI dos Correios, pelo então Deputado Eduardo Paes:

O desvio de recursos do Banco do Brasil junto ao Fundo Visanet foi facilitado pela sistemática de transferência que o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO decidiu utilizar, dispensando o trânsito daqueles valores pelo Banco do Brasil.

Com isso, os depósitos foram realizados **diretamente na conta bancária da agência dos corréus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH**, sem necessidade de aprovação das instâncias decisórias colegiadas do Banco do Brasil.

O desvio do dinheiro **em proveito da agência controlada por MARCOS VALÉRIO e seus sócios**, foi perpetrado por HENRIQUE PIZZOLATO em troca de vantagem indevida, no montante de R\$ 326.660,67, em espécie, paga pelos controladores da DNA Propaganda, os quais, paralelamente, ao receberem os milionários recursos do Banco do

*"Tenho aqui um documento que trata de um famoso evento que, na verdade, trouxe a público essa figura e o Sr. DELÚBIO SOARES. (...) **show do Zezé de Camargo e Luciano, que foi feito com recursos da Visanet, aqueles R\$ 70 mil famosos que o Banco do Brasil teria colocado para comprar ingresso para o show para patrocinar o PT. Então, tenho toda a documentação, fruto de um requerimento de informação de minha autoria, encaminhado ao Ministro da Fazenda e respondido prontamente, que mostra que quem decidiu a ação e a operacionalização de marketing foi a Diretoria de V. S^a. (...) Os documentos estão aqui assinados pelo Sr. HENRIQUE PIZZOLATO e, em diversos pontos, ele discute e debate essa promoção, inclusive afirma, em nota à imprensa, que 'discutiu com a agência responsável pelo evento por diversos meses'. Decisão da Diretoria de Marketing de pegar R\$ 70 mil da Visanet e gastar no show de Zezé de Camargo e Luciano"***;

Brasil na conta bancária da agência e, concomitantemente, auxiliaram o Partido dos Trabalhadores, assinando empréstimos junto ao Banco Rural e ao BMG que conferiram aparência lícita aos pagamentos realizados a pessoas indicadas por DELÚBIO SOARES. Esse era o contexto das atuações dos acusados MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, como já se destacou neste capítulo e será objeto de análise mais detalhada nos próximos blocos deste voto.

Como afirmou o Procurador-Geral da República na denúncia, o réu HENRIQUE PIZZOLATO só não assinou a segunda Nota Técnica, (2003/3281, de R\$ 6.454.331,43), ocasião em que foi substituído pelo Sr. Cláudio Vasconcelos, que era seu subordinado na Diretoria de Marketing (fls. 27.198, vol. 124). Tal nota³⁰ remeteu à anteriormente assinada pelo réu HENRIQUE PIZZOLATO (nº 2003/1141, de R\$ 23,3 milhões), na qual havia sido indicada a conta bancária da DNA Propaganda como beneficiária dos recursos.

³⁰ "Propomos realizar, nos termos da Nota DIMAC/DIREV-2003/1141, de 05.05.03 (anexa), aporte financeiro adicional de R\$ 6.454.331,43 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos), proveniente do Fundo Emissor Visanet, para reforço de campanha de cartões, com repasse da verba para a agência de publicidade indicada pela DIMAC". A agência indicada pela DIMAC, por determinação do réu HENRIQUE PIZZOLATO, era exatamente a DNA Propaganda.

O Sr. HENRIQUE PIZZOLATO acabou reconhecendo sua responsabilidade sobre as transferências de recursos para a conta da DNA Propaganda, ao afirmar que **deu o "de acordo" para os repasses** (Apenso 117, fls. 43):

"deu, também, o 'de acordo' (na prática do dia-a-dia um mero 'ciente') na Nota Técnica que, depois, foi encaminhada para a Diretoria de Varejo e a Gerência de Cartões, para as providências junto à Visanet. Foram liberadas quatro Notas Técnicas com recursos do Fundo VISANET para a agência DNA".

Com efeito, a **determinação do Sr. HENRIQUE PIZZOLATO**, no exercício da função de Diretor de Marketing, **era necessária para que a DNA Propaganda recebesse o valor milionário cabível ao Banco do Brasil, por sua participação no Fundo Visanet.**

As transferências determinadas pelo réu HENRIQUE PIZZOLATO, **sem previsão contratual, sem prestação dos serviços e sem exercício de**

controle sobre os recursos, foram as seguintes (fls. 45/67, Apenso 83, vol. 1):

1) NOTA TÉCNICA que determinou a transferência de R\$ 23.000.000,00 "diretamente para a DNA Propaganda Ltda., mediante depósito em conta corrente 602.000-3, agência 3032-5, junto ao Banco do Brasil (...)" (NOTA TÉCNICA 2003/1141, de R\$ 23.300.000,00 - fls. 27.166, volume 124).

2) NOTA TÉCNICA que determinou a transferência de R\$ 6.454.331,43 "nos termos da Nota DIMAC/DIREV-2003/1141, de 05.05.03 (anexa), aporte financeiro adicional de R\$ 6.454.331,43 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos), provenientes do Fundo Emissor Visanet, para reforço da campanha de cartões, com repasse da verba para a agência de publicidade indicada pela DIMAC." (fls. 27.198, volume 124).

3) NOTA TÉCNICA que determinou a transferência de R\$ 35.000.000,00 "diretamente para a DNA Propaganda Ltda., mediante depósito em conta corrente 602.000-3, agência 3032-5, junto

ao Banco do Brasil (...)" (fls. 27.216, volume 125).

4) **NOTA TÉCNICA** que determinou a transferência de R\$ 9.097.024,75 "diretamente para a DNA Propaganda Ltda., mediante crédito em conta corrente 602.000-3, agência 3032-5, junto ao Banco do Brasil (...)." (fls. 27.243, volume 125)

Como é sabido, a jurisprudência e a doutrina afirmam que a **posse** de que trata o art. 312 do Código Penal deve ser entendida em **acepção abrangente**, alcançando a disponibilidade jurídica sobre os recursos, como é o caso do réu HENRIQUE PIZZOLATO.

Além disso, o réu também reconheceu, ainda que indiretamente, ter **poder** sobre o emprego e destinação dos **recursos do Banco do Brasil junto ao Fundo Visanet**. É o que se conclui das suas declarações à CPMI dos Correios:

"eu já tinha uma reunião previamente agendada. Uma reunião ordinária na Secom e, no final, depois de concluída a reunião, conversei com o chefe de gabinete do Ministro, Dr. Marcos Flora, sobre a existência,

explicando a existência do fundo, levando as informações e como eram os procedimentos. Ele ouviu todo o meu relato e depois me levou até o gabinete do Ministro, onde brevemente expus ao Ministro a existência desses recursos que não constavam do orçamento e que eram providos da Visanet e que existia um entendimento do banco de que, **por não serem recursos orçamentários**, esses recursos, então, não se subordinavam a prévia aprovação da Secom. O Ministro disse que concordava com a interpretação do banco, que, por não serem aqueles recursos do orçamento, não havia a obrigatoriedade legal de submeter os recursos previamente a Secom. Disse que não havia nada de errado, que eu deveria assinar nota. Ele disse: "Olha, pode assinar a nota. que não tem nada de errado". (...)Voltei ao banco, assinei. dei um "de acordo" na nota."

Também depoimentos de testemunhas **comprovam** a posse dos recursos pelo Sr. HENRIQUE

PIZZOLATO, como é o caso das declarações do Sr. Glauco Cavalcante Lima (v. 181, fls. 38.830/40), segundo o qual o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO **"autorizava o dispêndio. Tem uma figura no banco que se chama autorizar o dispêndio, que é autorizar uma despesa para determinada finalidade"**. Acrescentou que **"Cada diretoria do banco controla seu próprio orçamento. O orçamento de dispêndio corrente daquela diretoria e das ações afetas a cada diretoria (...) cada diretoria, cada comitê de administração, coordenado pelo diretor, é que fazia a gestão de controle do seu próprio orçamento; faz até hoje"**.

A defesa alega que seria impossível ao réu, sozinho, decidir sobre o repasse de quase R\$ 74 milhões do Banco do Brasil para a DNA.

Porém, como demonstraram os Relatórios de Auditoria do Banco do Brasil, o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO, através das **"antecipações"** de depósito na conta da DNA Propaganda **determinadas diretamente à Visanet**, evitou que suas decisões passassem pelo crivo das alçadas e competências gerenciais e executivas do Banco do Brasil, as quais, assim, foram **flagrantemente violadas** pelo então Diretor de Marketing, no *iter criminis*.

Com efeito, as Notas Técnicas pelas quais o acusado comandou os repasses diretamente para a DNA Propaganda consignaram, no campo "competência", apenas duas Diretorias, a de Marketing e a de Varejo, sendo que esta última não realizava a escolha da agência de propaganda beneficiária, eis que tal fato era da competência do Sr. HENRIQUE PIZZOLATO, no exercício da função de Diretor de Marketing do Banco do Brasil.

Os Auditores do Banco do Brasil analisaram as atribuições específicas do réu HENRIQUE PIZZOLATO, no cargo de Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil, e concluíram que o acusado era o responsável pelas ilicitudes (fls. 29.302/29.301, Ap. 427):

"4.5.7.2. Como Diretor de Marketing e Comunicação, cabia-lhe exigir que a DNA Propaganda prestasse contas da utilização dos valores a ela repassados, tanto no que se referia ao ano de 2003 quanto ao de 2004, o que não aconteceu.

(...) todo relacionamento com a DNA Propaganda Ltda., incluindo-se o que se referia à aplicação dos valores

repassados, era feito por intermédio da Diretoria de Marketing e Comunicação, inclusive diretamente pelo então Diretor, Sr. HENRIQUE PIZZOLATO".

A demonstração do dolo do Sr. HENRIQUE PIZZOLATO, no sentido de desviar recursos de que tinha a posse em proveito **da DNA Propaganda**, também pode ser colhida do depoimento da então Diretora do Núcleo de Mídia do Banco do Brasil (NMBB), Senhora Danévita Ferreira de Magalhães (v. 93, fls. 20.114/20.129), segundo a qual "**quem realmente comandava**" era o réu HENRIQUE PIZZOLATO. A testemunha afirmou, ainda, que (fls. 20.123/20.124):

"(...) que, **no ano de 2003**, lhe foi apresentado o plano de mídia da campanha do Banco do Brasil/Visa Electron para verificar e análise, para posterior pagamento; que **cabia à declarante atestar** que a **campanha** havia sido **realmente veiculada**, para **poder autorizar o pagamento aos veículos**; que, entretanto, o dinheiro já havia sido transferido para a DNA Propaganda, sendo

que o plano de mídia Banco do Brasil/Visa Electron apresentado **iria apenas regularizar e simular a prestação do serviço de publicidade;** que, **entretanto, esta campanha,** no valor aproximado de **60 milhões,** de fato **nunca havia sido veiculada;** que o **próprio diretor de mídia da agência DNA Propaganda,** Fernando Brada, **afirmou** para a declarante que **esta campanha do Banco do Brasil/Visa Electron não tinha nem iria ser veiculada;** que cabia à agência DNA Propaganda apresentar as notas fiscais relativas aos gastos de veiculação da referida campanha; que acredita que as notas fiscais frias emitidas pela DNA Propaganda e que estavam sendo destruídas, conforme notícia da imprensa, foram elaboradas para justificar esta campanha de 2003 e outras campanhas que **nunca foram veiculadas;** que, a partir da sua **recusa em assinar o plano de mídia** do Banco do Brasil/Visa Electron do ano de 2003, bem como **outros documentos que poderiam lhe**

comprometer, percebeu que iria ser demitida; que foi comunicada por Roberto Messias, à época gerente de mídia do Banco, que seria demitida³¹ (...)".

A múltipla violação de regras que disciplinavam o exercício do cargo e o emprego de recursos do Banco do Brasil junto ao Fundo Visanet³², especialmente por meio de antecipações

³¹ Sobre depósito realizado pela DNA Propaganda em sua conta, a testemunha explicou que, por ser empregada do núcleo de mídia do Banco, quem devia pagar seus direitos trabalhistas era a agência de publicidade contratada pela instituição: "que não aceitou qualquer pagamento, a não ser seus direitos trabalhistas (...)que, desta forma, foi calculado o pagamento de três meses de salário referente aos meses de férias não desfrutados; que recebeu esse pagamento por intermédio da DNA Propaganda, perfazendo o total de R\$38.188,00 (trinta e oito mil, cento e oitenta e oito reais), que foi depositado em sua bancária no dia 30 de setembro de 2004; que foi demitida no dia 06 de setembro de 2004, tendo recebido o valor referente ao aviso prévio; prévio; que acredita que, como esse pagamento não cabia a ninguém, o mesmo foi assumido pela DNA Propaganda".

³² Os auditores do Banco do Brasil assinalaram o seguinte (fls. 29.335/29.332, Ap. 427):

"2.12.3. As Notas instituidoras de repasses ('Notas-mãe': Notas Técnicas em que foram aprovados os repasses antecipados de recursos do Fundo de Incentivo Visanet para a DNA Propaganda Ltda., em 2003/2004) estabeleciam que a Diretoria de Marketing e Comunicação apresentaria relatório de acompanhamento de desembolso, com respectivos planos de mídia e custos de produção, e daria conhecimento ao Comitê de Comunicação e ao Conselho Diretor da campanhas publicitárias, observado as alçadas previstas (...).

2.12.3.1. Entretanto, **tais relatórios não foram emitidos**. E como o valor das ações de incentivo não ultrapassava a alçada do Comitê de Comunicação [presidido pelo acusado HENRIQUE PIZZOLATO], **o Conselho Diretor que, formalmente, não teve ciência das Notas de repasses, também, formalmente, não tomava conhecimento das Notas que propunham a utilização dos recursos repassados.**

2.12.4. **A não implementação de controles sistematizados para o acompanhamento da execução e do pagamento das ações de incentivo e/ou da exigência de efetiva prestação de contas da agência DNA Propaganda Ltda., possibilitou as seguintes situações:**

a) **planos de mídia não localizados;**

b) **planos de mídia com data posterior ao início das veiculações neles previstas;**

de vultosos valores³³ em proveito da agência dos acusados MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, que vinham atuando em benefício do Partido dos Trabalhadores, **demonstra o conluio dos acusados, na prática do delito de peculato** narrado na denúncia.

Aliás, ao contrário do contido na alegação da defesa, os repasses feitos nos anos anteriores (2001 e 2002) **não seguiram a mesma sistemática**. Isso lança por terra o argumento do réu HENRIQUE PIZZOLATO, de que simplesmente teria seguido as regras já praticadas. Leio o trecho pertinente da análise realizada pelos Auditores sobre esses repasses (fls. 29.325/29.324, Ap. 427):

-
- c) pedidos de inserção de veiculação não localizados;
 - d) pedidos de inserção com data posterior ao início da veiculação;
 - e) comprovantes de veiculação da marca Visa/Ourocard não localizados;
 - f) estimativas de custo não localizadas;
 - g) estimativas de custo com data posterior ao início da execução dos serviços programados;
 - h) **impossibilidade de obtenção de documentos que possam efetivamente demonstrar a execução ou não de serviços demandados com utilização de recursos do Fundo de Incentivo Visanet, em sua totalidade.**
- 2.12.4.1. A propósito, a Visanet, por solicitação do Banco, pagou à DNA Propaganda Ltda. o montante de R\$ 73.851.356,18 no período de 2003 a 2004 (repasses).
(...)"

³³ A ilicitude dessa prática é confirmada por depoimentos de testemunhas. Por exemplo, o Sr. Luiz Carlos Lara (v. 137, fls. 29.936/43), em resposta à pergunta "Durante essa prestação de serviço que o senhor fez para a SECOM, o senhor **recebeu algum adiantamento**, prestação por serviços que ainda seriam prestados?" afirmou o seguinte: "**Nunca. Sempre, na propaganda, deve ser feita a prestação de serviço, feito o anúncio, depois, sim, é cobrado** o valor daquele anúncio, os honorários da agência e o custo da produção daquela peça."

"4.3.5.1.6. A alegação, registrada no item '13' da correspondência de 18.12.2006, de que '(...) **se entendia**, em todos os escalões decisórios, que as normas do Banco não se aplicavam ao Fundo de Incentivo', não é procedente, posto que, diversas notas técnicas que propunham a utilização de recursos do Fundo de Incentivo Visanet, desde 2001, foram submetidas para aprovação dos Colegiados, cujas competências e alçadas estavam definidas nos normativos internos, os quais, não distinguindo a origem dos recursos, eram observados. (...)

(...)

4.3.5.2. Quanto à alegação de que a sistemática de antecipação de pagamento era conhecida e praticada por outros escalões, (...) cabem os seguintes esclarecimentos:

a) em 2001/2002, as respectivas Notas tinham o objetivo de propor a aprovação da realização de ações de incentivo previamente definidas,

indicando o valor e a origem dos recursos, **sem especificar, em seu texto, para quem** e em quais condições aqueles **deveriam ser disponibilizados** (não obstante, a antecipação de pagamento, sem autorização formal, ocorrida no período, é um dos itens que integram o objeto da presente apuração);

b) na **sistemática adotada em 2003/2004, as Notas de repasse tinham objetivo específico de aprovar o aporte financeiro da verba disponibilizada pelo Fundo - definindo seu valor - e o repasse da verba para a DNA Propaganda Ltda. (...)**"

Vejam, Senhores Ministros, como são esclarecedoras essas diferenciações feitas pelos Auditores do Banco do Brasil, quanto às práticas adotadas antes e depois de 2003.

Enquanto, no período anterior (2001/2002), as Notas Técnicas detalhavam ações de marketing, e não quem seria beneficiário dos recursos, no período do Sr. HENRIQUE PIZZOLATO deu-se uma inversão: as Notas Técnicas visavam,

tão-somente, a determinar a transferência dos recursos para a DNA Propaganda, sem especificação das ações que deveriam ser realizadas³⁴.

Também comprova o **conluio** entre o réu HENRIQUE PIZZOLATO e os controladores da agência DNA Propaganda o fato, constatado pelo Relatório de Auditoria do Banco do Brasil (fls. 5227-verso/5243, vol. 25, parte 1), de que a determinação, pelo acusado, do depósito de **R\$ 23,3 milhões** na conta da DNA Propaganda, sem prestação de serviços, deu-se **logo depois de o próprio Diretor ter prorrogado, por alguns poucos meses, o contrato da agência com o Banco:**

*"6.4.17.4. O **adiantamento concedido em maio de 2003, no valor de R\$ 23,3 milhões, ocorreu durante período em que os contratos mantidos com as agências***

³⁴ Outro dado relevante é que a agência dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH foi significativamente beneficiada com aportes do Fundo Visanet nos anos em que o réu HENRIQUE PIZZOLATO esteve à frente da DIMAC, ao contrário dos anos anteriores, em que a agência também mantinha contrato com o Banco do Brasil. É o que destacou o Laudo 2828/2006 (Ap. 142, fls. 77/119):

- nos anos de 2001 e 2002, o volume total de recursos transferidos pelo Banco do Brasil para a DNA Propaganda totalizou pouco mais de R\$ 17 milhões (em dois anos);

- no ano de 2003, em que o réu HENRIQUE PIZZOLATO assumiu o cargo de Diretor de Comunicação e Marketing do Banco do Brasil, a DNA Propaganda recebeu R\$ 29.754.000,00 - mais do que nos dois anos anteriores somados;

- em 2004, a DNA recebeu outros R\$ 44.097.000,00;

- em 2005, depois que a Auditoria Interna do Banco do Brasil detectou ilicitudes envolvendo a verba do Banco do Brasil junto ao Fundo Visanet (o que se deu em junho de 2004), os repasses à DNA Propaganda foram reduzidos R\$ 844 mil, correspondente a 12,67% do total dos recursos recebidos pelo Banco do Brasil do Fundo Visanet no período.

de publicidade haviam sido **prorrogados**, **de abril a setembro de 2003**, tendo em vista o vencimento dos mesmos em março daquele ano.

6.4.17.5 Entre julho e setembro de 2003, foi realizado processo licitatório para a contratação de agências de publicidade, sendo que a DNA Propaganda Ltda. foi uma das três vencedoras do certame."

Portanto, o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO determinou a transferência de R\$ 23,3 milhões para a conta bancária da DNA Propaganda, a título de "antecipação", embora o contrato da agência com o Banco do Brasil já estivesse no período de prorrogação e só restassem dois meses para o novo procedimento licitatório.

Ou seja, **o acusado não tinha nenhuma garantia legítima** de que a DNA Propaganda continuaria a ser uma das agências de publicidade do Banco do Brasil. Isso também demonstra que a agência dos acusados MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH **foi ilicitamente beneficiada no procedimento licitatório que se**

seguiu ao repasse comandado por HENRIQUE PIZZOLATO.

O acusado HENRIQUE PIZZOLATO violou, assim, o regulamento do Fundo Visanet e determinou o depósito antecipado de recursos na conta de livre movimentação da DNA Propaganda.

Paralelamente, a DNA Propaganda não prestou contas da destinação dada aos recursos, tendo em vista a omissão conivente do Sr. HENRIQUE PIZZOLATO, que era a autoridade fiscalizadora. Quando, depois dos quatro repasses, a Auditoria Interna detectou a ilicitude, a agência ainda praticou outras violações, constatadas pelo Laudo 3058/2005 (Vol. 41, 8452 e ss.), corroborado pelos Laudos 2828/2006 (Apenso 142, fls. 77/119) e 1870/2009 (vol. 162, fls. 34.843 e ss). Esses exames periciais comprovaram que a DNA Propaganda **adulterou Autorizações de Impressões de Documentos Fiscais (AIDF), falsificou assinaturas de servidores públicos e de carimbos pessoais, e que as falsificações atingiram as notas fiscais emitidas para receber o dinheiro enviado pelo Fundo Visanet por determinação do Banco do Brasil:**

"Foram emitidas dezenas de milhares de notas fiscais falsas. Vide letra i, parágrafo 16 e parágrafo 22 da seção III - Dos Exames. Entre essas, pode-se destacar três notas fiscais emitidas à CBMP (Visanet): NF 029061, de 05/05/03, R\$ 23.300.000,00; NF 037402, de 13/02/04, R\$ 35.000.000,00; NF 033997, de 11/11/03, R\$ 6.454.331,43; (...).

(...) os peritos puderam concluir que essas notas da DNA, além de serem falsas no suporte, também o são no conteúdo, pois nenhuma delas retrata uma prestação de serviços efetiva pela agência de publicidade vinculada a **MARCOS VALÉRIO**" (Laudo 3058/2005, parágrafo 75, e Laudo 2828, parágrafo 66).³⁵

³⁵ Em trecho bastante elucidativo, o laudo nº 3058/2005-INC enfatiza que

"a contabilidade da DNA Propaganda foi alterada de maneira substancial. Manipularam, falsificaram e alteraram registros e documentos, de modo a modificar os registros de ativos, de passivos e de resultados; omitiram milhares de transações nos registros contábeis; realizaram registros de transações sem comprovação ou as simularam; e aplicaram práticas contábeis indevidas. A retificação não está em consonância com as normas vigentes" (fls. 8.470 - original sem destaques).

O laudo nº 2076/2006-INC (fls. 46-73, apenso 142) aponta que a contabilidade da SMP&B Comunicação Ltda., a exemplo do ocorrido com a da DNA, foi igualmente fraudada:

Com o depósito de quase R\$ 74 milhões de reais, entre 2003 e 2004, na conta controlada pela DNA Propaganda, e com a garantia de que não haveria controle sobre a movimentação financeira da conta creditada, os acusados MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH obtiveram absoluta liberdade para definir a destinação que dariam aos recursos.

As transferências realizadas à DNA Propaganda, antecipadamente à prestação de qualquer serviço, **viabilizaram, nos anos de 2003 e 2004, os repasses de dinheiro em espécie para parlamentares e para membros do Partido dos**

99. O Balanço Patrimonial e a DRE, relativos ao exercício de 2003, escrituração original, foram assinados por RAMON HOLLERBACH CARDOSO, Renilda Maria S. Fernandes Souza e pelo contador Marco Aurélio Prata.

100. O livro Diário de 2003, escrituração alterada, foi assinado por RAMON HOLLERBACH CARDOSO, CRISTIANO DE MELLO PAZ e Marco Aurélio Prata. O Balanço Patrimonial e a DRE constantes deste livro, foram assinados pelo contador Marco Aurélio Prata e contém lançamentos à guisa de assinatura, formalmente convergentes com outros lançamentos atribuídos a MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA e a RAMON HOLLERBACH CARDOSO.

101. O Balanço Patrimonial e a DRE constantes do livro Diário, referentes ao exercício de 2004, na escrituração original, foram assinados por RAMON HOLLERBACH CARDOSO, Renilda Maria S. Fernandes de Souza e pelo contador Marco Aurélio Prata.

102. O livro Diário de 2004, escrituração alterada, foi assinado por RAMON HOLLERBACH CARDOSO, CRISTIANO DE MELLO PAZ e Marco Aurélio Prata. O Balanço Patrimonial e a DRE constantes deste livro, foram assinados pelo contador Marco Aurélio Prata e contém lançamentos à guisa de assinatura, formalmente convergentes com outros lançamentos atribuídos a MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA e a RAMON HOLLERBACH CARDOSO" (fls. 71 do apenso 142 - original sem destaques).

Trabalhadores e de partidos aliados, conforme vinha sendo indicado pelo Sr. DELÚBIO SOARES.

A vinculação entre as transferências em benefício da DNA Propaganda e a distribuição de recursos a pessoas indicadas diretamente pelo Sr. DELÚBIO SOARES, foi comprovada na Ação Cautelar 1258³⁶, em que se realizou medida de busca e apreensão na Companhia Brasileira de Meios de Pagamento - CBMP.

No Apenso 435 há um **cruzamento de dados**, envolvendo a destinação conferida aos recursos depositados nas contas de titularidade da DNA Propaganda por determinação do Sr. HENRIQUE PIZZOLATO (601999-4 e 602000-3). O Laudo 2828/2006 também analisou a movimentação dos recursos do Banco do Brasil depositados na conta da DNA pela Visanet, por determinação do Banco do Brasil.

Por exemplo, em **19 de maio de 2003**, em cumprimento à Nota Técnica assinada pelo réu HENRIQUE PIZZOLATO, **a DNA recebeu R\$ 23,3 milhões**. Apesar da natureza de antecipação desse depósito (não havia sido prestado qualquer serviço), e violando a forma contratualmente

³⁶ Apensos 428 a 447.

estabelecida de remuneração da agência (honorários sobre os serviços prestados), a DNA Propaganda "**apropriou-se da quantia de R\$ 1.650.000,00 a título de distribuição de lucros**".

Além disso, esses R\$ 23.300.000,00 (vinte e três milhões e trezentos mil), que **pertenciam, na verdade, ao Banco do Brasil**, foram destinados pela DNA a uma **aplicação financeira de sua titularidade**, rendendo juros aos sócios proporcionados pelo acusado HENRIQUE PIZZOLATO.

Referida aplicação, **dois dias depois** serviu de **garantia de um empréstimo obtido junto ao próprio Banco do Brasil**, que era o verdadeiro **proprietário dos recursos**, já que **nenhum serviço havia sido prestado pela agência de publicidade**, tendo em vista a **natureza de antecipação daquele milionário depósito**³⁷!

³⁷ É o que demonstra o Laudo 2828/2006, realizado sobre o uso, pela DNA Propaganda, da verba do Banco do Brasil oriunda do Fundo Visanet - parágrafos 91 a 152. Com efeito, consta-se que, em 20.5.2003, dia seguinte ao depósito dos R\$ 23,3 milhões, a DNA aplicou esses recursos em fundos de sua titularidade no Banco do Brasil, rendendo-lhe remuneração ilícita sobre recursos públicos.

Dois dias depois da transferência, em 22 de maio de 2003, a DNA Propaganda firmou um empréstimo com o próprio Banco do Brasil, no valor de R\$ 10 milhões, dando em garantia os recursos públicos que pertenciam ao próprio Banco!

Quatro dias depois, ou seja, em 26 de maio de 2003, esse empréstimo foi liquidado com recursos oriundos da SMP&B Comunicação, de propriedade dos mesmos réus - MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH.

Esses recursos tiveram origem em empréstimo firmado entre a SMP&B e o Banco Rural, no valor de R\$ 19 milhões, que o PGR afirmou ser fraudulento.

O numerário desse empréstimo - R\$ 9.700.000,00 - foi transferido para conta da outra agência dos acusados **MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH**, a **SMP&B**, junto ao **Banco Rural** (conta 06.002595-2, agência 009) e desta conta foi ainda transferido para outra conta da **SMP&B** no mesmo banco e agência (98001133), a qual havia sido aberta em 11 de fevereiro de 2003 e, até a data do recebimento do dinheiro oriundo do Banco do Brasil (22 de maio de 2003), já havia servido de fonte para diversos saques em espécie (parágrafos 91-94 do Laudo 2828/2006).

Quatro dias depois, em 26 de maio de 2003, foi a vez de a **SMP&B**, também através dos acusados **CRISTIANO PAZ, RAMON HOLLERBACH e MARCOS VALÉRIO**, tomar outro "empréstimo" no Banco Rural, no valor de R\$ 19 milhões, e transferir o valor para a **DNA Propaganda**, que quitou o empréstimo com o Banco do Brasil.

Esses empréstimos simultâneos serviram para **dissimular o desvio dos recursos do Banco do Brasil para os fins privados dos acusados MARCOS**

A circularidade entre os recursos públicos, pertencentes ao Banco do Brasil, depositados na conta da DNA, e os empréstimos bancários forjados pelo grupo, teve por objetivo dificultar o rastreamento da sua destinação final.

VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH e para as pessoas indicadas pelo Sr. DELÚBIO SOARES. Além disso, os acusados **MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH** também obtiveram remuneração por meio das aplicações e investimentos feitos, em nome da agência por eles controlada, com os recursos do Banco do Brasil, antecipados pelo Sr. **HENRIQUE PIZZOLATO** (Laudo 2828/2006, parágrafo 97).

Assim, no dia 07 de outubro de 2003, quando a DNA Propaganda já havia recebido **duas remessas de recursos do Banco do Brasil por determinação de HENRIQUE PIZZOLATO**, a agência resgatou R\$ 400.000,00 da aplicação feita em seu nome com os recursos do banco, transferiu R\$ 364.357,00 para a conta da agência no Banco Rural, e o acusado **MARCOS VALÉRIO** sacou o valor, em espécie, na Agência do Banco Rural em São Paulo, no dia 9 de outubro de 2003 (Laudo 2828/2006, parágrafo 99 - Apenso 142, fls. 077/119).

No dia 21 de outubro de 2003, a DNA Propaganda efetuou **novo resgate de aplicação feita com o dinheiro do Banco do Brasil, no valor de R\$ 1.882.216,00, e depositou-o em duas contas**

da agência de publicidade no Banco Rural: R\$ 150 mil na conta 06.002241-4; e o restante (R\$ 1.731.646,00) na conta 601999-4. No mesmo dia, o Sr. MARCOS VALÉRIO sacou R\$ 150 mil em espécie, no Banco Rural em São Paulo.

Outra constatação é a de que em **12 de março de 2004**, mais uma vez por força de **Nota Técnica assinada pelo réu HENRIQUE PIZZOLATO**, o valor de R\$ 35 milhões foi depositado na conta da DNA, **sem que tivesse havido qualquer prestação de serviços para o banco.**

No mesmo dia, os recursos foram transferidos para **fundos de investimento de titularidade da DNA**, como se os recursos pertencessem efetivamente à agência, rendendo-lhe enriquecimento ilícito.

Em **22 de abril de 2004**, a DNA transferiu R\$ 10 milhões da conta que recebera os recursos do Banco do Brasil, via TED, para um investimento em CDB de sua titularidade, no Banco BMG.

Quatro dias depois, em **26 de abril de 2004**, o CDB constituído com recursos públicos, do Banco do Brasil, **serviu de garantia de empréstimo firmado** pelo advogado da SMP&B, Sr. **ROGÉRIO**

TOLENTINO³⁸, junto ao BMG, com aval do réu CRISTIANO PAZ. No mesmo dia, o Sr. ROGÉRIO TOLENTINO transferiu R\$ 3.180.000,00 (três milhões, cento e oitenta mil reais) para a empresa BÔNUS BANVAL, que, por sua vez, determinou a funcionários a realização de saques em espécie, **que foram entregues a parlamentares do Partido Progressista**, indicados por DELÚBIO SOARES a MARCOS VALÉRIO. O restante - R\$ 6.463.732,73 - foi transferido, **no mesmo dia**, para **conta de titularidade do Sr. MARCOS VALÉRIO** (2S Participações Ltda.), **que também realizou**, por meio de **vários cheques sacados em espécie**, o **repasso de R\$ 3.140.100,00 para a Bônus Banval** (parágrafos 147-150 do Laudo 2828/2006).

Além de a DNA Propaganda ter destinado parte dos R\$ 35 milhões do Banco do Brasil, no mesmo dia do recebimento, para aplicação em CDB de sua titularidade no Banco BMG, que lastreou empréstimo cujo numerário foi distribuído para as pessoas indicadas por DELÚBIO SOARES, a DNA **realizou, ainda, outras aplicações financeiras**

³⁸ O réu ROGÉRIO TOLENTINO era advogado das empresas dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH e estava sempre presente nas agências DNA Propaganda e SMP&B, conforme depoimentos da Sra. Fernanda Karina Somaggio prestados nestes autos, bem como, anotações constantes da agenda funcional dessa testemunha, apreendida nos autos (v. fls. 1071/1082).

com o dinheiro do Banco do Brasil e, no dia 24 de março de 2004, resgatou R\$ 1.204.560,00 de rendimentos (aplicação da conta 602000-3), transferindo o montante para outra conta da agência (601999-4), *"a partir da qual foram efetuados saques totalizando R\$ 1.200.000,00, em que parte beneficiou pessoas vinculadas à empresa"*, sendo elas: a) R\$ 400 mil para conta de titularidade da Sra. Renilda Maria Santiago Fernandes de Souza, esposa do acusado MARCOS VALÉRIO, no Bank Boston; b) R\$ 200 mil para conta da agência 2S Participações Ltda., vinculada ao réu MARCOS VALÉRIO; c) R\$ 200 mil para conta de titularidade de CRISTIANO PAZ no Banco Rural, no dia 25.3.2004 - ou seja, quando o acusado, inclusive, já havia se desligado formalmente da DNA Propaganda, o que anula o argumento formulado por sua defesa; d) R\$ 400 mil para conta de titularidade de empresa do Sr. RAMON HOLLERBACH (Laudo 2828, Apenso 142, fls. 77/119, parágrafo 116).

No dia 16 de abril de 2004, a DNA Propaganda efetuou novo resgate de aplicações realizadas em seu nome com os recursos do Banco do Brasil, totalizando R\$ 1.204.560,00, dos quais

parte foi reaplicada em outro investimento (R\$ 1.046.706,00), e outra parte foi transferida para conta da própria empresa no Banco Rural (R\$ 153.861,46), da qual foi efetuada outra transferência, no montante de R\$ 150 mil, para a conta da esposa do Sr. MARCOS VALÉRIO no Bank Boston (Laudo 2828, parágrafo 115).

Foi dessa forma que os recursos do Banco do Brasil, mantidos no Fundo Visanet, foram depositados em contas de livre movimentação da empresa controlada por MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH³⁹, que promoveram o desvio dos recursos, em seu benefício privado e também em proveito das pessoas indicadas pelo Sr. DELÚBIO SOARES.

Assim, está comprovada a colaboração criminosa entre os acusados MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, os quais

³⁹ Assim às fls. 4286, vol. 19, colhe-se do contrato social da DNA Propaganda: "O **Conselho de Quotistas** será composto de 5 (cinco) membros titulares, sendo 3 (três) deles os sócios **Cristiano de Mello Paz**, brasileiro, casado, publicitário, residente e domiciliado na Rua Virgínia, no 15, Bairro Vila Verde, Nova Lima/MG, portador da cédula de identidade no M-116.640, SSP/MG e do CIC 129.449.476-72, **Renilda Maria Santiago Fernandes de Souza**, brasileira casada, pedagoga, residente e domiciliada na Rua Castelo de Feira, no 122, Bairro Bandeirantes, Belo Horizonte/MG, portadora da cédula de identidade no MG-2.696.760, SSP/MG e do CIC no 492.881.806-72 e **Ramon Hollerbach Cardoso**, brasileiro, casado, publicitário, residente na Rua do Ouro, no 1.138, apto 601, Bairro Serra, Belo Horizonte/MG, portador da cédula de identidade no 660.231, SSP/MG e do CIC no 143.322.216-72, representando a sócia Graffiti Participações Ltda., e os sócios Daniel da Silva Freitas e Francisco Marcos Castilho Santos, já qualificados no preâmbulo deste documento."

desviaram recursos públicos dos contratos de suas agências com o Banco do Brasil e, mediante mecanismos de lavagem de dinheiro, distribuíram esses recursos a parlamentares indicados pelo Sr. DELÚBIO SOARES ao réu MARCOS VALÉRIO.

Quanto à alegação da defesa do Sr. CRISTIANO PAZ, no sentido de seu afastamento da Graffiti, no dia 26.2.2004, já foi anteriormente analisada. No caso, vale destacar que o réu **recebeu recursos desviados do Banco do Brasil, depositados na conta DNA Propaganda**, no montante de R\$ 200 mil, em **25 de março de 2004**, como visto acima, e ainda assinou **empréstimos garantidos exatamente por esses recursos pertencentes ao Banco do Brasil**, ciente de que sua agência não havia prestado quaisquer serviços para o Banco.

Um desses empréstimos que o Sr. CRISTIANO PAZ assinou em nome da Graffiti, **distribuído para pessoas indicadas por DELÚBIO SOARES**, é datado de **28.01.2004**, segundo seu próprio depoimento:

"Que assinou, como representante da empresa e como avalista, cinco (05) empréstimos junto aos bancos BMG e Rural; Que os

*empréstimos com o BMG (03) ocorreram nas seguintes datas: (...) 28/01/04, pela empresa **Graffiti**, no valor de R\$ **15.728.300,00**" (fls. 2254, volume 11).*

Assim, o empréstimo foi tomado apenas uma semana depois de o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO ter autorizado a transferência de R\$ 35 milhões para a DNA Propaganda (nota técnica assinada em 20 de janeiro de 2004⁴⁰), empresa de que o Sr. CRISTIANO PAZ detinha o controle **exatamente através da Graffiti**. A ordem de pagamento do Banco do Brasil para a Visanet foi efetuada em **13.2.2004** (fls. 37.543, vol. 174), anteriormente, também, à data em que o Sr. CRISTIANO PAZ afirma ter se desligado da Graffiti.

A autorização para esse depósito milionário, de R\$ 35 milhões, na conta da DNA Propaganda, foi comandada pelo Sr. HENRIQUE PIZZOLATO **apenas 5 dias depois** de receber **vantagem indevida**, que lhe foi paga por meio de cheque da DNA Propaganda, assinado pelo Sr.

⁴⁰ É o que constou do Relatório de Auditoria Interna do Banco do Brasil (fls. 29.337/29.336, Ap. 427):

"c) **repasse de R\$ 35.000.000,00**, em 12.3.2004, **autorizado por intermédio da Nota Técnica DIMAC/Direv 2004/0251, de 20.1.2004**, vinculada ao JOB 04/2004 - 'Campanha Cartões Ourocarg Visa';"

CRISTIANO PAZ, também antes de seu desligamento formal da Graffiti.

Portanto, seu desligamento da agência Graffiti só ocorreu **depois que o réu HENRIQUE PIZZOLATO já havia determinado o pagamento de mais de R\$ 64 milhões à DNA Propaganda**, antecipadamente à prestação de qualquer serviço, o que também demonstra sua participação na prática criminosa.

O conluio entre os sócios também se comprova pelas **fraudes contábeis** constatadas pelas perícias, realizadas depois da descoberta dos fatos agora em julgamento:

*"(...) a DNA não apresentou os livros contábeis para 2001 e 2002. Para 2003 e 2004, apresentou **duas contabilidades, original e reprocessada**. A contabilidade original encontra-se incompleta, com ausência de grande número de operações. **A contabilidade reprocessada traz registros incompatíveis com as operações realizadas, tais como existência de passivos fictícios, registro de***

transferências financeiras para distribuição de lucros e mútuos.

202. Nos extratos bancários, foram encontradas diversas divergências com os registros contábeis e com as planilhas de controle dos recursos do Fundo encaminhadas, seja em razão de valores, seja de tipo de operação ou de beneficiários.

(...)” (Laudo 2828/2006, Apenso 142, fls. 77/119)⁴¹.

O Laudo 2828/2006 destacou, ainda, que:

“212. A utilização dos recursos se deu em total desacordo com os regulamentos do Fundo, principalmente em decorrência dos adiantamentos. Agrava-se, ainda, que conforme exposto na

⁴¹ Destaca o laudo nº 3058/2005-INC que, “ao analisar o item 66 dos documentos apreendidos na sede da DNA, encontrou-se a 4ª via da nota fiscal-fatura nº 037402, emitida em 13/02/04 pela DNA, CNPJ 17.397.076/0003-67 (filial Rio Acima), no valor de R\$ 35.000.000,00, constando como sacado a CBMP (Anexo I, fls. 35). (...) O histórico deste lançamento indica que o valor total da nota fiscal-fatura foi considerado como receita de prestação de serviços”. Como se viu, porém, a DNA Propaganda não havia prestado qualquer serviço. O Sr. HENRIQUE PIZZOLATO determinou a transferência a título de antecipação, e não cobrou a prestação de serviços pela agência dos acusados MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, a qual, por seu turno, registrou o depósito como se o serviço já tivesse sido prestado.

resposta ao quesito anterior, a documentação encaminhada não permite concluir acerca da efetiva prestação dos serviços após a concessão dos adiantamentos.

(...)"

Além de não terem demonstrado a prestação de serviços para o Banco do Brasil com esses recursos, ficou evidenciado que os depósitos foram utilizados para, mediante mecanismos de lavagem de dinheiro, realizar a distribuição de recursos aos próprios acusados MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH e a parlamentares indicados por DELÚBIO SOARES.

Para influenciar o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO a praticar os atos de ofício em benefício de sua agência, antecipando, indevidamente, recursos da monta de R\$ 73.851.356,18, os Senhores MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH pagaram R\$ 326.660,67 ao Sr. HENRIQUE PIZZOLATO.

O pagamento, em **espécie**, por meio de cheque da DNA Propaganda nominal à própria agência, foi **efetuado no dia 15 de janeiro de**

2004, apenas cinco dias antes de o acusado determinar o repasse de R\$ 35 milhões para a agência de publicidade de MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH (a Nota Técnica em questão é a de número 2004/0251, assinada por HENRIQUE PIZZOLATO em **20.1.2004**).

É o que passo a analisar.

CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO

As provas dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro também são robustas.

O pagamento identificado nestes autos - R\$ 326.660,67 - ocorreu no **dia 15 de janeiro de 2004**, tendo por origem a conta da agência DNA Propaganda no Banco Rural.

A comprovação consta do Apenso 87, volume 3, fls. 729/738.

Tratou-se, mais uma vez, de cheque nominal à DNA Propaganda e endossado à própria agência, contendo **assinatura do réu CRISTIANO PAZ** (fls. 732, Apenso 87, volume 3). O Sr. **CRISTIANO PAZ** também assinou documento em que o repasse foi descrito como "**pagamento de fornecedor**" (fls. 734, Apenso 87, volume 3), embora o cheque se

destinasse ao pagamento de vantagem indevida ao Sr. HENRIQUE PIZZOLATO, na mesma data.

O dinheiro foi entregue na agência do Banco Rural no Rio de Janeiro, ao intermediário do Sr. HENRIQUE PIZZOLATO, o mensageiro da PREVI Luiz Eduardo Ferreira da Silva, cuja assinatura foi colhida no local, num dos "**recibos**" **informais** de uso interno dos réus (fls. 736, Apenso 87, volume 3).

Ouvido, o Sr. Luiz Eduardo Ferreira da Silva declarou que prestava serviços à PREVI, de que o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO era Presidente, e que havia recebido o dinheiro **a pedido do réu**, a quem finalmente entregou os recursos. Eis o depoimento prestado pelo Sr. Luiz Eduardo Ferreira da Silva nestes autos (fls. 992/994, vol. 4):

"(...) Que, no dia 15 de janeiro de 2004, **recebeu uma ligação de HENRIQUE PIZZOLATO** no setor onde o depoente trabalha; Que, **nesta ligação, PIZZOLATO solicitava que o depoente fosse ao Banco Rural e pegasse 'um documento'**; Que HENRIQUE PIZZOLATO era o presidente do conselho deliberativo da

PREVI; Que PIZZOLATO também disse ao depoente que era para entrar em contato com o motorista chamado JOSÉ CLÁUDIO, para que essa pessoa o levasse de carro até o Banco Rural; Que HENRIQUE PIZZOLATO passou o endereço e o nome da pessoa com quem o depoente iria pegar 'os documentos'; Que dirigiu-se de carro até o Banco Rural (...); Que, lá dentro, procurou a pessoa indicada por HENRIQUE PIZZOLATO, que o atendeu em um setor onde não existe atendimento ao público; (...) Que o funcionário do banco colocou dois pacotes embrulhados em papel pardo em cima da mesa, e pediu ao depoente que assinasse um recibo; Que o depoente ainda questionou ao funcionário do que se tratava, sendo que o bancário disse que era um recibo pelo fato do depoente estar recebendo dois embrulhos; (...) Que HENRIQUE PIZZOLATO tinha solicitado ao depoente que levasse 'os documentos' na sua residência, localizada na Rua República do Peru, nº 72, apartamento 1205, salvo engano; (...) Que, chegando

na residência de HENRIQUE PIZZOLATO, foi o mesmo quem o recepcionou na porta de seu apartamento; Que entregou os dois embrulhos nas mãos de HENRIQUE PIZZOLATO; (...) Que deseja consignar que, em 2002, HENRIQUE PIZZOLATO emprestou R\$ 18.000,00 ao depoente (...); Que esse dinheiro serviu para a aquisição da residência onde o depoente mora."

O réu HENRIQUE PIZZOLATO, ao prestar esclarecimentos, alegou que os valores se destinavam a "uma pessoa do PT" (fls. 1009/1013, vol. 4):

"Que em 15/01/2004, salvo engano, recebeu um telefonema de Belo Horizonte, em seu aparelho celular, onde a pessoa se dizia falar em nome de MARCOS VALÉRIO FERNANDES, pedindo o favor de apanhar documentos num escritório no Centro da cidade do Rio de Janeiro; (...) esses valores deveriam ser entregues a uma pessoa do PT no final do dia; Que a pessoa que lhe

telefonou não disse o motivo de ter sido escolhido para prestar este **favor ao Sr. MARCOS VALÉRIO**; (...) Que **ligou para a secretária do Conselho da PREVI** indagando se tinha algum contínuo disponível; Que aguardou na linha e a secretária indicou o nome de Luís Eduardo Ferreira da Silva, vulgo Duda; (...) Que Duda foi até o local indicado e, na parte da tarde, **se dirigiu até a residência do declarante**, onde **lhe entregou dois envelopes lacrados**; Que Duda não comentou onde tinha pego os tais envelopes; Que colocou os envelopes num armário e ficou esperando 'a pessoa do PT' que iria busca-los; Que não abriu os envelopes; Que, no início da noite do mesmo dia, o interfone de seu apartamento tocou, quando o porteiro disse que tinha uma pessoa do PT querendo falar com o declarante; Que autorizou a subida desta pessoa até o seu apartamento, entregando os envelopes que armazenara em sua casa; Que a pessoa se apresentou como sendo do PT, **dizendo**

que tinha vindo buscar os 'documentos' enviados por MARCOS VALÉRIO; Que a pessoa sequer chegou a se identificar, dizendo apenas que era do PT; (...) Que acredita que esteve com MARCOS VALÉRIO aproximadamente de oito a dez vezes; (...) Que foi filiado ao PT desde a fundação do partido, mas acredita que sua filiação não tenha sido renovada; Que trabalhou na campanha do Presidente Lula a Presidente da República; Que trabalhava no Comitê Financeiro, sendo responsável pela exposição dos planos setoriais e organizações de reuniões e eventos com empresários;" ⁴²

⁴² Eis a versão apresentada no interrogatório judicial (Fls. 15.978/15.984, vol. 74):

"JF MARCELLO GRANADO: (...) A referência feita, aqui, é ao depoimento de Luís Eduardo Ferreira, às fls. 992-994. O senhor podia me contar a sua versão desse episódio?

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: Sim, Senhor. Eu estava no Rio de Janeiro para a reunião do Conselho Deliberativo de Administração da Previ, a que eu presidia. Eu preparava a reunião com meio dia de antecedência, em função da minha condição de Presidente. Recebi um telefonema da secretária do Dr. MARCOS VALÉRIO, me solicitando se eu poderia prestar um favor ao Dr. MARCOS VALÉRIO, de ir ao centro da cidade, em um endereço que ela determinou, para buscar, apanhar uns documentos que o Dr. MARCOS VALÉRIO tinha para o PT. (...) Isso foi em janeiro de 2004.

JF MARCELLO GRANADO: Quem era essa secretária do Senhor MARCOS VALÉRIO? O senhor se recorda do nome?

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: Não conheci nenhuma secretária. Nunca estive em escritório do Dr. MARCOS VALÉRIO.

JF MARCELLO GRANADO: Nessa época, então, ligou uma pessoa se dizendo secretária?

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: Disse que era secretária do Dr. MARCOS VALÉRIO. Eu conhecia o Dr. MARCOS VALÉRIO porque, quando assumi a

O acusado MARCOS VALÉRIO não confirmou a alegação de HENRIQUE PIZZOLATO e apresentou,

Diretoria de Marketing do Banco do Brasil, o Dr. MARCOS VALÉRIO veio e se apresentou, como os Presidentes das demais agências...

JF MARCELLO GRANADO: **Essa pessoa ligou para onde? Para a sede da Previ?**

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: **Não. Ligou para o meu telefone. Eu estava em casa. (...) Essa pessoa me fez o pedido, se eu poderia fazer a gentileza ao Dr. MARCOS VALÉRIO.** Eu lhe respondi que, no dia, estava atarefado, que eu já tinha a minha agenda totalmente tomada e que não poderia atendê-lo, mas que, no dia seguinte, eu teria uma reunião próxima ao Centro e que, então, terminada a reunião, eu poderia fazer o favor a ele.

JF MARCELLO GRANADO: O favor era...?

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: **Ir até o Centro, num endereço, apanhar os documentos que o Dr. MARCOS VALÉRIO queria que entregasse ao PT. (...)** E eu não entrei mais em detalhe. Eu não a conhecia. Eu estava atento ao meu trabalho e disse a ela que não poderia fazer naquele dia (...). Ela me respondeu que havia uma certa urgência porque os documentos deveriam ser entregues ao PT naquele mesmo dia até o final do dia. Eu, então, lhe perguntei se havia obrigatoriedade que fosse eu, pessoalmente, ou se eu poderia mandar outra pessoa. Ela disse que sim, desde que os documentos fossem entregues até o final do dia ao PT. (...) Eu falei, então, que iria procurar uma outra pessoa. Liguei para a secretária do Conselho da Previ, solicitei se havia um contínuo, que prestava serviços. (...) Para ir até o centro buscar os documentos que haviam sido solicitados. Ela me disse que o contínuo, o boy do Conselho não estava ali naquele momento - era próximo ao horário do almoço -, mas que eu aguardasse na linha que ela iria procurar um outro contínuo. (...) Ela transferiu a ligação. (...) Alguns minutos depois, ela localizou o Luís Eduardo, transferiu a ligação, e eu solicitei a Luiz Eduardo se ele poderia me fazer a gentileza de ir até o Centro. Dei o endereço, o nome da pessoa que haviam me dado. Eu não me lembro nem o endereço nem o nome da pessoa. (...) E disse ao Luiz Eduardo, como ele não era o contínuo do Conselho, que ele pegasse um táxi e eu lhe reembolsaria pelo serviço, apanhasse os documentos e levasse ao meu apartamento. Ele disse de imediato que iria. Aguardei, continuei no meu trabalho em casa. Passados uns quarenta minutos, meia hora, o porteiro do prédio interfonou dizendo que o Luiz Eduardo estava na portaria. Eu descii, o Luiz Eduardo estava com dois envelopes pardos dobrados em forma de pacote, entregou-me os dois envelopes. Eu perguntei: 'Quanto foram as despesas com o táxi?' Ele disse: 'Não precisou, eu fui de carona com o encarregado do malote, serviços gerais da Previ, o motorista encarregado de fazer esses serviços de rotina nas empresas. Ele me deu uma carona, eu não gastei nada de táxi.' Eu agradei, nós nos despedimos, apanhei os dois envelopes, coloquei-os num escaninho da portaria do prédio, saí para almoçar. Almocei próximo do prédio em que morava, onde eu sempre almoçava quando estava no Rio; retornei, apanhei os envelopes, levei-os até o meu apartamento. No final do dia, o porteiro interfonou dizendo que uma pessoa do PT estava na portaria do prédio solicitando para subir ao meu apartamento. Eu autorizei que subisse, a pessoa chegou, apresentou-se dizendo que era do PT, que teria vindo buscar os documentos enviados pelo Dr. MARCOS VALÉRIO. Eu entreguei os dois envelopes, nos despedimos. Nunca mais ouvi falar do assunto (...)"

ainda, outra versão para o pagamento de dinheiro em espécie ao então Diretor de Marketing do Banco do Brasil (fls. 16.365, vol. 76):

*"lido para o acusado parte da denúncia constante das fls. 11.859, referente à corrupção ativa de HENRIQUE PIZZOLATO (R\$ 326.660,67), respondeu o interrogando que o diretório do PT do Rio de Janeiro, de acordo com DELÚBIO SOARES, tinha débitos de campanha de 2002 e estava se preparando para a eleição de 2004, para prefeito do Rio de Janeiro; diz que, então, DELÚBIO SOARES solicitou ao interrogando que remetesse um total de R\$ 2.676.660,67 ao referido diretório, tendo sido as pessoas indicadas para o recebimento de tais quantias os seguintes indivíduos: Manuel Severino, Carlos Manuel e **HENRIQUE PIZZOLATO**; diz que o emissário de HENRIQUE PIZZOLATO foi identificado na agência do Rural no Rio de Janeiro; diz que HENRIQUE PIZZOLATO era filiado ao PT e trabalhou na campanha eleitoral de*

2002 com DELÚBIO SOARES no Rio de Janeiro;"

Ou seja: enquanto HENRIQUE PIZZOLATO alega que fez um favor para MARCOS VALÉRIO, encaminhando uma encomenda para uma pessoa do PT, o acusado MARCOS VALÉRIO afirma ter enviado dinheiro para HENRIQUE PIZZOLATO, a pedido de DELÚBIO SOARES.

Porém, os encontros mantidos entre HENRIQUE PIZZOLATO e MARCOS VALÉRIO durante o período em que o Diretor de Marketing do Banco do Brasil vinha beneficiando a DNA Propaganda⁴³, somado ao fato de que o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO utilizou-se de intermediário de sua confiança para receber o dinheiro (o Sr. Luiz Eduardo) retiram qualquer verossimilhança às alegações das defesas.

Some-se a isso o fato de que o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO admitiu ter pago R\$ 100 mil em espécie na compra de um apartamento, pouco tempo depois de receber a vantagem indevida. Com

⁴³ O próprio acusado HENRIQUE PIZZOLATO afirmou, no depoimento antes transcrito, que "esteve com MARCOS VALÉRIO aproximadamente de oito a dez vezes", o que impede que se acolha sua versão para o recebimento de dinheiro enviado pela agência vinculada a MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH.

efeito, o recebimento ocorreu no dia **15 de janeiro** e o apartamento foi comprado **em fevereiro de 2004** (fls. 1011, vol. 4).

Por fim, a alegação de que os recursos eram destinados ao PT é **mero exaurimento do crime de corrupção passiva**⁴⁴, que se consuma instantaneamente, com o simples **oferecimento da vantagem indevida ou da promessa de vantagem**. Se a vantagem era para o partido do acusado ou para ele próprio, pouco importa para a consumação do delito de corrupção ativa.

Assim, está **comprovado** que o réu HENRIQUE PIZZOLATO **recebeu vantagem indevida, oriunda da DNA Propaganda, para determiná-lo a praticar atos de ofício, consistentes nos repasses antecipados de recursos do Banco do Brasil à DNA Propaganda, sem previsão contratual e sem controle sobre o emprego dos recursos.**

⁴⁴ As características do repasse foram objeto de indagações ao réu HENRIQUE PIZZOLTO durante seu depoimento na CPMI dos Correios, pelo Deputado Onyx Lorenzoni (fls. 283, Ap. 83, v. 2):

"O senhor é o receptor do dinheiro. E por que o senhor recebeu um dinheiro quebrado? Vamos lá. Todos os repasses feitos ao Partido dos Trabalhadores foram arredondados. O senhor seria o único caso, em toda essa situação, em que o dinheiro foi quebradinho. (...) O que conseguimos rastrear é isto: esse recebimento dos 326.660,67. (...) Quer dizer, talvez, desses quatro que assinaram essa autorização, alguém talvez não tenha recebido, ou recebeu e está em uma outra conta. (...) o MARCOS VALÉRIO esteve com o senhor meia dúzia de vezes... aí ele liga para o senhor e diz - Ó, vou lhe mandar aí alguma coisa. (...) Olha, Sr. HENRIQUE PIZZOLATO, se a gente trocasse de posição, o senhor não ia aceitar, porque falta razoabilidade, falta bom senso."

Os senhores MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH foram diretamente beneficiados pela atuação do Sr. HENRIQUE PIZZOLATO, razão pela qual utilizaram a conta da empresa DNA Propaganda, que vinha recebendo os vultosos valores do Banco do Brasil, para realizar o pagamento da vantagem indevida.

O pagamento se deu mediante cheque assinado pelo réu CRISTIANO PAZ (Apenso 87, volume 3, fls. 732).

A coautoria também se comprova pelo que foi narrado no tópico precedente.

Com efeito, alguns dias depois de o acusado HENRIQUE PIZZOLATO ter recebido a vantagem indevida, o então Diretor de Marketing determinou a transferência de R\$ 35.000.000,00 para a agência controlada pelos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, os quais, logo depois da prática do ato de ofício, firmaram empréstimo junto ao Banco BMG, no valor de R\$ 16 milhões, repassando os recursos para as pessoas indicadas por DELÚBIO SOARES, como afirmou, por exemplo, o Sr. MARCOS VALÉRIO, *verbis* (fls. 356, volume 2⁴⁵):

⁴⁵ Nesse trecho, o réu MARCOS VALÉRIO reconheceu alguns dos empréstimos utilizados como origem "formal" dos recursos distribuídos a pessoas

"Posteriormente, **DELÚBIO** **lhe** **pediu para fazer novos empréstimos** com o mesmo objetivo do anterior e, assim, foram efetuados empréstimos em nome de: 1) **Grafitti Participações Ltda.** - Banco BMG em 28/01/2004, no valor de R\$ 15.720.300,00 (quinze milhões e setecentos e vinte mil reais); (...)"

Saliente-se, por fim, para bem determinar o contexto geral dos fatos que vinham sendo praticados por MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH em concurso, que a agência SMP&B Comunicação registrou, na contabilidade "retificada", os seguintes valores como "empréstimos ao PT": R\$ 32.754.500,00, em 2003; e R\$ 55.941.227,81, em 2004 (Laudos 3058/2005, Ap.

indicadas por DELÚBIO SOARES, verbis: "Em fevereiro de 2003 o declarante fez o primeiro empréstimo, junto ao Banco BMG, em nome da SMP&B Comunicação Ltda., no valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais); tendo esse dinheiro sido utilizado para pagamento de fornecedores do PT e na transferência em moeda corrente para terceiros, todos indicados pelo próprio DELÚBIO. Posteriormente, DELÚBIO **lhe** pediu para fazer novos empréstimos com o mesmo objetivo do anterior e, assim, foram efetuados empréstimos em nome de: 1) Grafitti Participações Ltda. - Banco BMG em 28/01/2004, no valor de R\$ 15.720.300,00 (quinze milhões e setecentos e vinte mil reais); 2) Rogério Lanza Tolentino e Associados Ltda. - BMG em 26/04/2004, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); 3) Graffiti - Banco Rural em 12/09/2003, no valor de R\$ 9.975.400,00 (nove milhões, novecentos e setenta e cinco mil e quatrocentos reais); 4) SMP&B - Banco Rural em 26/05/2003 no valor de R\$ 18.299.111,00 (dezoito milhões, duzentos e noventa e nove mil, cento e onze reais)"

51, vol. 2, fls. 213 e ss.; e 2076/2006, Ap. 142, fls. 46 e ss.).

A prática e a omissão de atos de ofício pelo réu HENRIQUE PIZZOLATO, em benefício dos acusados MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, ficaram **absolutamente caracterizadas nos capítulos anteriores** deste voto.

Quanto às alegações de que os réus CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH não se reuniram, diretamente, com o então Diretor de Marketing HENRIQUE PIZZOLATO, percebeu-se que, **na divisão de tarefas estabelecida para a prática criminosa**, cabia ao réu MARCOS VALÉRIO estabelecer os contatos, enquanto os acusados CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH permitiram o uso de suas agências como meio para o desvio de recursos públicos destinados ao seu enriquecimento ilícito pessoal e também ao pagamento de pessoas indicadas por DELÚBIO SOARES.

Saliente-se, ainda, o depoimento da testemunha Paulino Alves Ribeiro Junior, então Diretor Financeiro da agência DNA Propaganda, segundo o qual o réu MARCOS VALÉRIO solicitava **saques de montantes elevados** "da conta corrente da empresa DNA Propaganda", a pretexto de:

1) distribuição de lucros para a empresa Graffiti, que era controlada, **exclusivamente**, pelos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH;

2) empréstimos à empresa SMP&B Comunicação, também controlada, **exclusivamente**, pelos mesmos três acusados, MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH (fls. 1688, vol. 8).

A testemunha afirmou, inclusive, que os saques em espécie da conta da DNA Propaganda solicitados por MARCOS VALÉRIO, realizados **no período dos desvios**, para transferência às agências por ele controladas juntamente com CRISTIANO PAZ, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ, "*giraram em cerca de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), no período de 2003 e 2004*" (fls. 1689).

Por todo o exposto, concluo que os réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH praticaram o crime de **corrupção ativa**, materializado no pagamento de R\$ 326.660,67 ao réu HENRIQUE PIZZOLATO, para influenciar o então Diretor de Marketing do Banco do Brasil a

praticar e omitir atos de ofício, contrariando seu dever funcional.

LAVAGEM DE DINHEIRO

O Sr. HENRIQUE PIZZOLATO, ciente de que o dinheiro por ele recebido tinha origem ilícita (peculato e corrupção passiva), utilizou-se dos mecanismos de lavagem de dinheiro disponibilizados pelos senhores MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, através da conta bancária de sua agência no Banco Rural.

No caso, o *modus operandi* utilizado para prática do crime de lavagem de dinheiro pode ser assim resumido:

(1) o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO recebeu ligação da DNA Propaganda, em nome do Sr. MARCOS VALÉRIO, para acertar a data (15 de janeiro de 2004), o local do recebimento do dinheiro (agência do Banco Rural no Rio de Janeiro) e indicar o nome da pessoa que serviria de

intermediário. O acusado, então, indicou o Sr. Luiz Eduardo Ferreira da Silva (conforme depoimentos transcritos no item anterior);

(2) a DNA Propaganda Ltda. emitiu o cheque nº 413170, destinado ao pagamento da vantagem indevida, identificando como beneficiária a própria DNA (fls. 732, Apenso 87, vol. 3);

(3) a agência de publicidade informou, então, ao Banco Rural em Belo Horizonte que o dinheiro deveria ser disponibilizado no Rio de Janeiro, e não em Belo Horizonte, indicando, informalmente, o nome do portador (Sr. Luiz Eduardo Ferreira da Silva), que receberia a quantia em espécie na "boca do caixa";

(4) a agência do Banco Rural em Belo Horizonte enviou fax à do Rio de Janeiro, informando que estava em poder do cheque da DNA Propaganda no valor de R\$ 326.660,67 e

autorizando o levantamento dos valores pelo Sr. Luiz Eduardo Ferreira da Silva no Rio de Janeiro (fls. 735, Apenso 87, vol. 3);

(5) o Sr. CRISTIANO PAZ preencheu um documento, em nome da DNA Propaganda, no qual justificou o saque em espécie como "pagamento a fornecedores", indicando o nome do Sr. Luiz Eduardo Ferreira da Silva como fornecedor, documento que ficou arquivado em poder do Banco Rural, para eventual necessidade de apresentar aos órgãos de controle (fls. 734, Apenso 87, vol. 3).

Eis, mais uma vez, a explicação dada pelo Sr. HENRIQUE PIZZOLATO:

"Que em 15/01/2004, salvo engano, recebeu um telefonema de Belo Horizonte, em seu aparelho celular, onde a pessoa se dizia falar em nome de MARCOS VALÉRIO FERNANDES, pedindo o favor de apanhar documentos num escritório no Centro da cidade do Rio de

Janeiro; (...) esses valores deveriam ser entregues a uma pessoa do PT no final do dia; Que a pessoa que lhe telefonou não disse o motivo de ter sido escolhido para prestar este **favor ao Sr. MARCOS VALÉRIO; (...)** Que ligou para a **secretária do Conselho da PREVI** indagando se tinha algum contínuo disponível; Que aguardou na linha e a secretária **indicou o nome de Luís Eduardo Ferreira da Silva, vulgo Duda;** (...) Que Duda foi até o local indicado e, na parte da tarde, **se dirigiu até a residência do declarante,** onde lhe entregou dois envelopes lacrados;"

Por sua vez, o Sr. Luiz Eduardo Ferreira da Silva informou o seguinte (fls. 992/994, vol. 4):

"(...) Que, **no dia 15 de janeiro de 2004, recebeu uma ligação de HENRIQUE PIZZOLATO** no setor onde o depoente trabalha; Que, **nesta ligação, PIZZOLATO solicitava que o depoente fosse ao Banco Rural e pegasse 'um**

documento'; Que HENRIQUE PIZZOLATO era o presidente do conselho deliberativo da PREVI; Que PIZZOLATO também disse ao depoente que era para entrar em contato com o motorista chamado JOSÉ CLÁUDIO, para que essa pessoa o levasse de carro até o Banco Rural; Que HENRIQUE PIZZOLATO passou o endereço e o nome da pessoa com quem o depoente iria pegar 'os documentos'; Que dirigiu-se de carro até o Banco Rural (...); Que, lá dentro, procurou a pessoa indicada por HENRIQUE PIZZOLATO, que o atendeu em um setor onde não existe atendimento ao público; (...) Que o funcionário do banco colocou dois pacotes embrulhados em papel pardo em cima da mesa, e pediu ao depoente que assinasse um recibo; Que o depoente ainda questionou ao funcionário do que se tratava, sendo que o bancário disse que era um recibo pelo fato do depoente estar recebendo dois embrulhos; (...) Que HENRIQUE PIZZOLATO tinha solicitado ao depoente que levasse 'os documentos' na sua residência, localizada na Rua

República do Peru, nº 72, apartamento 1205, salvo engano; (...) Que, chegando na residência de HENRIQUE PIZZOLATO, foi o mesmo quem o recepcionou na porta de seu apartamento; Que entregou os dois embrulhos nas mãos de HENRIQUE PIZZOLATO; (...) Que deseja consignar que, em 2002, HENRIQUE PIZZOLATO emprestou R\$ 18.000,00 ao depoente (...); Que esse dinheiro serviu para a aquisição da residência onde o depoente mora."

A operação, assim como inúmeras outras realizadas à margem do sistema financeiro nacional pelo Banco Rural, só foi descoberta quando foram decretadas as quebras de sigilo e medidas de busca e apreensão nestes autos.

Com todos esses mecanismos, o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO **ocultou a natureza, origem, movimentação, localização e propriedade do**

montante de R\$ 326.660,67 por ele recebidos em espécie, em sua residência.

Com efeito, o Sr. Luiz Eduardo Ferreira da Silva, pessoa de confiança do acusado HENRIQUE PIZZOLATO (que afirmou, inclusive, ter recebido uma ajuda do ex-Diretor do Banco do Brasil, no valor de R\$ 18 mil, em 2002), foi ao Banco Rural a pedido do acusado (conforme depoimento anteriormente citado) e recebeu o dinheiro, que já estava separado na agência em dois pacotes, sem portar o cheque e sem obedecer qualquer procedimento de saque, baseando-se, apenas, na identificação e na autorização informal enviada por fax para a agência de Brasília (fls. 736, Apenso 87, vol. 3).

Portanto, as provas também são uníssonas no sentido da prática do crime de **lavagem de dinheiro** pelo réu **HENRIQUE PIZZOLATO**.

Pela mesma operação de lavagem de dinheiro, os réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH serão julgados no próximo capítulo deste voto, referente ao Item IV da denúncia.

- LUIZ GUSHIKEN -

O Procurador-Geral da República se manifestou pela absolvição do réu LUIZ GUSHIKEN, por falta de provas suficientes para a condenação.

A defesa do réu, por seu turno, requereu sua absolvição com base no art. 386, IV, do Código do Processo Penal, por *"estar provado que o réu não concorreu para a infração penal"*.

No caso, os indícios constantes da denúncia, que autorizaram seu recebimento pelo plenário, dizem respeito, apenas, a afirmações do corréu HENRIQUE PIZZOLATO, segundo o qual o então Ministro da Secretaria de Comunicação Social, Sr. LUIZ GUSHIKEN, teria determinado a assinatura das Notas Técnicas para repasse de recursos à DNA Propaganda.

Nenhuma prova corroborou que o réu LUIZ GUSHIKEN tenha se reunido com o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO ou qualquer outro réu e o acusado HENRIQUE PIZZOLATO alterou suas afirmações.

Assim, concluo que não há prova de que o Sr. LUIZ GUSHIKEN tenha participado dos fatos narrados na denúncia, razão pela qual o absolvo,

nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal.

CONCLUSÃO

Tendo em vista tudo o que foi exposto, **condeno** o réu HENRIQUE PIZZOLATO, pela prática dos crimes de **peculato** (art. 312 do Código Penal), **corrupção passiva** (art. 317 do Código Penal) e **lavagem de dinheiro** (art. 1º, V, da Lei 9.613/98), narrados nos itens III.2 (a) e III.3 (a.1, a.2 e a.3 [**quatro vezes**]) da denúncia.

Condeno, também, os réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, pela prática, em coautoria, dos crimes de **peculato** (art. 312 do Código Penal) e **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), narrados nos itens III.2 (b) e III.3 (c.1 e c.2 [**quatro vezes**]) da inicial acusatória.

Absolvo o Sr. LUIZ GUSHIKEN, com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal.